Rio Grande do Norte
Assembleia Legislativa

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído de acordo com a Lei Nº 10.379/18, de 21 de junho de 2018

ANO IV | NATAL, 30 DE SETEMBRO DE 2021, QUINTA-FEIRA | Nº 720

MESA DIRETORA

PRESIDENTE
Dep. Ezequiel Ferreira (PSDB)

1º VICE-PRESIDENTE
Dep. Galeno Torquato (PSD)

2º VICE-PRESIDENTE
Dep. Coronel Azevedo (PSC)

1º SECRETÁRIO
Dep. George Soares (PL)

2º SECRETÁRIO
Dep. Gustavo Carvalho (PSDB)

3º SECRETÁRIO
Dep. Kleber Rodrigues (PL)

4º SECRETÁRIO
Dep. Francisco do PT (PT)

BLOCOS / LIDERANÇAS

SOLIDARIEDADE/PSC/PSDB/MDB/PSD/DEM
Dep. Tomba Farias (PSDB)
Líder

PL/PROS/REPUBLICANOS
Dep. George Soares (PL)
Líder

PSB/PT
Dep. Hermano Morais (PSB)
Líder

GOVERNO
Dep. Francisco do PT (PT)
Líder

Palácio José Augusto – Praça Sete de Setembro, s/n, Cidade Alta – Natal/RN – CEP: 59025-300
E-mail: diariooficial@al.rn.leg.br - Telefone: (84) 3611-1748 - Site: www.al.rn.leg.br

LEGISLATURA ATUAL	
DEPUTADO ALBERT DICKSON – PROS	DEPUTADA ISOLDA DANTAS – PT
DEPUTADO CORONEL AZEVEDO – PSC	DEPUTADO JACÓ JÁCOME - PSD
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS – SOLIDARIEDADE	DEPUTADO JOSÉ DIAS – PSDB
DEPUTADO DR. BERNARDO – MDB	DEPUTADO KELPS LIMA – SOLIDARIEDADE
DEPUTADA EUDIANE MACEDO – REPUBLICANOS	DEPUTADO KLEBER RODRIGUES – PL
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA – PSDB	DEPUTADO NELTER QUEIROZ – MDB
DEPUTADO FRANCISCO DO PT – PT	DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES – PSDB
DEPUTADO GALENO TORQUATO – PSD	DEPUTADO SOUZA NETO – PSB
DEPUTADO GEORGE SOARES – PL	DEPUTADO SUBTENENTE ELIABE - SOLIDARIEDADE
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO – DEM	DEPUTADO TOMBA FARIAS – PSDB
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO – PSDB	DEPUTADO UBALDO FERNANDES – PL
DEPUTADO HERMANO MORAIS – PSB	DEPUTADO VIVALDO COSTA – PSD

COMISSÕES

01 – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PSDB) - Presidente	DEPUTADO SOUZA NETO (PSB)
DEPUTADO KLEBER RODRIGUES (PL) – Vice-presidente	DEPUTADO UBALDO FERNANDES (PL)
DEPUTADA ISOLDA DANTAS (PT)	DEPUTADO FRANCISCO DO PT (PT)
DEPUTADO SUBTENENTE ELIABE (SOLIDARIEDADE)	DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (SOLIDARIEDADE)
DEPUTADO ALBERT DICKSON (PROS)	DEPUTADA EUDIANE MACEDO (REPUBLICANOS)
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PSB)	DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PSD)
DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSD)	DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

02 – COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSDB) - Presidente	DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSD)
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSDB) – Vice-presidente	DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (SOLIDARIEDADE)
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSDB)	DEPUTADO CORONEL AZEVEDO (PSC)
DEPUTADO KELPS LIMA (SOLIDARIEDADE)	DEPUTADO SUBTENENTE ELIABE (SOLIDARIEDADE)
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PSB)	DEPUTADA ISOLDA DANTAS (PT)
DEPUTADO GEORGE SOARES (PL)	DEPUTADO KLEBER RODRIGUES (PL)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)	DEPUTADO NELTER QUEIROZ (MDB)

03 – COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRABALHO E SEGURANÇA PÚBLICA

TITULARES	SUPLENTES
DEPUTADO KLEBER RODRIGUES (PL) - Presidente	DEPUTADO GEORGE SOARES (PL)
DEPUTADO SUBTENENTE ELIABE (SOLIDARIEDADE) – Vice-presidente	DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (SOLIDARIEDADE)
DEPUTADO KELPS LIMA (SOLIDARIEDADE)	DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSDB)
DEPUTADO NELTER QUEIROZ (MDB)	DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADO SOUZA NETO (PSB)	DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PSD)

04 – COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO, MEIO AMBIENTE E TURISMO

TITULARES	SUPLENTES
DEPUTADA ISOLDA DANTAS (PT) - Presidente	DEPUTADO HERMANO MORAIS (PSB)
DEPUTADO ALBERT DICKSON (PROS) – Vice-presidente	DEPUTADA EUDIANE MACEDO (REPUBLICANOS)
DEPUTADO FRANCISCO DO PT (PT)	DEPUTADO SOUZA NETO (PSB)
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PSD)	DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (SOLIDARIEDADE)
DEPUTADO CORONEL AZEVEDO (PSC)	DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSDB)

05 – COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

TITULARES	SUPLENTES
DEPUTADO UBALDO FERNANDES (PL) - Presidente	DEPUTADO KLEBER RODRIGUES (PL)
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PSD) – Vice-presidente	DEPUTADA ISOLDA DANTAS (PT)
DEPUTADA EUDIANE MACEDO (REPUBLICANOS)	DEPUTADO DR. BERNARDO (MDB)

06 – COMISSÃO DE SAÚDE

TITULARES	SUPLENTES
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM) - Presidente	DEPUTADO NELTER QUEIROZ (MDB)
DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSD) – Vice-presidente	DEPUTADO SUBTENENTE ELIABE (SOLIDARIEDADE)
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (SOLIDARIEDADE)	DEPUTADO KELPS LIMA (SOLIDARIEDADE)
DEPUTADO DR. BERNARDO (MDB)	DEPUTADO ALBERT DICKSON (PROS)
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PSD)	DEPUTADO HERMANO MORAIS (PSB)

EXPEDIENTE

Técnico Legislativo: Valdir Medeiros da Nobrega	**Assistente Consultivo II:** Vanusa Gomes de Lima Oliveira	**Analista de Sistemas:** Jorge Henrique L. de Azevedo
TEL: (84) 3611-1748		**E-MAIL:** diariooficial@al.rn.leg.br

Matérias e Publicações

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa, deverão ser encaminhadas através do Sistema de Gerenciamento de Publicação do Diário Oficial Eletrônico, ou em formato *.doc (Word)* pelo e-mail diariooficial@al.rn.leg.br de segunda a sexta-feira das 08:00hs às 14:00hs. É de responsabilidade de cada diretoria e gabinetes parlamentares as remessas, correções e revisões das matérias e documentos por eles produzidos.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Quinta-feira, 30 de Setembro de 2021 – Ano IV – nº 720

Sumário

PROCESSO LEGISLATIVO.....1

ATOS ADMINISTRATIVOS.....26

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO Nº 41, de 29 de setembro de 2021.

Dispõe sobre a possibilidade de conversão de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço em pecúnia, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 35, inciso XX, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e artigo 36, § 6º, inciso X, do Regimento Interno (Resolução nº 31, de 05 de fevereiro de 2021),

FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO** decreta e **EU PROMULGO** a seguinte Resolução:

Art. 1º O servidor em atividade do Poder Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte que possua direito a 01 (um) exercício de licença-prêmio não usufruída, poderá requerer a conversão em pecúnia de até 3 (três) meses por exercício financeiro, desde que a impossibilidade do gozo resulte de necessidade do serviço.

§ 1º Entenda-se por necessidade do serviço o requerimento de gozo de licença-prêmio indeferido ou suspenso pela Administração, bem como aquele em que se pleiteia deferimento para usufruto oportuno, desde que conste expressamente tal ressalva no ato da autoridade competente e limitado a um único período de concessão.

§ 2º Excepcionalmente, são consideradas por necessidade do serviço, até a data desta Resolução, a licença-prêmio requerida e não usufruída.

§ 3º É extensível o direito que trata o caput deste artigo aos servidores em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, desde que, ao tempo do requerimento esteja em efetivo exercício no cargo, aplicando-se, no que couber, os requisitos contidos na Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994 e na Resolução nº 072, de 25 de setembro de 2017.

§ 4º Podem também ser indenizados por conversão em pecúnia de 01 (um) exercício de licença-prêmio não usufruída:
I - o servidor do Poder Legislativo Estadual que se encontre cedido à outro Poder ou Órgão, desde que o período aquisitivo refira-se a tempo efetivamente prestado ao cedente;

II - aqueles servidores que estiverem lotados na Coordenadoria de Segurança Institucional, desde que o período aquisitivo se refira ao tempo efetivamente prestado ao cessionário e haja ônus para Assembleia Legislativa.

§ 5º No que se refere ao inciso I, o valor da indenização corresponderá a remuneração do seu cargo efetivo no mês do pagamento.

§ 6º Já no caso do inciso II o valor da indenização corresponderá ao valor atual dispendido pela Assembleia Legislativa, relativo ao pagamento da representação por exercer cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 2º Fica autorizada a Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa a deferir a conversão de licença-prêmio em pecúnia, limitada a um único período aquisitivo, desde que, observados os seguintes requisitos:

I - seja requerido pelo servidor em atividade;

II - seja realizado o exame de conveniência e oportunidade pelo Administrador no ato de sua conversão;

III - exista interesse público;

IV - exista disponibilidade orçamentária e financeira por parte do Poder Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 1º Os requerimentos que atendam os requisitos dos incisos II e III, serão sobrestados até a implementação do requisito constante no inciso IV.

§ 2º O pagamento das conversões em pecúnia previsto nesta Resolução seguirá os critérios de conveniência e oportunidade fixados pela Administração, considerando a disponibilidade orçamentária de cada exercício financeiro.

Art. 3º A conversão da licença-prêmio reconhecida nos termos desta Resolução, terá natureza indenizatória devendo ser precedida de requerimento apresentado pelo interessado até o dia 31 de dezembro de 2023, junto à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, o qual:

I - será elaborado mediante formulário disponível no Portal do Servidor, disponível no link http://intranet.al.rn.leg.br/intranet2/index.php;

II - deverá ser instruído necessariamente com informação da Coordenadoria de Gestão de Pessoas contendo a indicação dos registros funcionais sobre a licença-prêmio não gozada;

III - dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestada pela Coordenadoria de Planejamento e de Execução Orçamentária e Financeira - CEFO da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, observadas as Leis Orçamentária e de Responsabilidade Fiscal;

IV - em ato contínuo, será encaminhado para decisão da Diretoria-Geral da ALRN e, se deferido, incidirá sobre um único período de licença-prêmio, cabendo ainda à Coordenadoria de Gestão de Pessoas proceder a atualização dos registros individuais do servidor contemplado.

§ 1º Os pedidos deferidos serão inseridos num cronograma de pagamentos, cuja ordem de pagamento deverá observar a data do protocolo do requerimento e a disponibilidade financeira, de modo a atender o maior número de interessados simultaneamente, podendo a indenização individual ser paga de forma parcelada.

§ 2º Para o efeito de equacionamento da disponibilidade orçamentária e financeira, independentemente da data do protocolo do requerimento, poderá ser determinada a reunião de todos os débitos, procedendo-se ao parcelamento compatível com a capacidade de pagamento da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 3º Na apreciação do requerimento deverá ser observada a regra prescricional disposta no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

§ 4º Se ao tempo em que for requerida a opção de que trata o caput deste artigo, estiver vigente regras dispostas na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, poderá até a data limite prevista no caput, utilizar-se como saldo para se valer como lapso temporal para fins de contabilização do quinquênio ininterrupto de exercício, sem que isso conte como quebra de continuidade do sobredito prazo.

§ 5º O prazo previsto no caput poderá ser reaberto, em qualquer época, na hipótese de haver disponibilidade financeira para a conversão além do limite estabelecido no art. 1º.

Art. 4º O pagamento administrativo ao servidor em atividade que ajuizou ação buscando a indenização referida nesta Resolução fica condicionado a comprovação da desistência e extinção do processo judicial.

Art. 5º O pagamento da conversão da licença-prêmio em pecúnia disposto nesta Resolução, terá como base de cálculo a remuneração do mês do pagamento do cargo do servidor em atividade no Poder Legislativo, excluídas verbas indenizatórias, e não se submeterá a qualquer exação tributária ou previdenciária, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 6º A Coordenadoria de Remuneração e Benefícios - CRB com apoio da Coordenadoria de Gestão de Pessoas - COGEP, deverá com base na data-limite do requerimento disposto no art. 3º, fazer um levantamento global contendo o alcance e o custo financeiro, levando em consideração ainda, que:

I - se o servidor efetivo percebia em sua remuneração valor correspondente ao exercício de cargo comissionado ou função gratificada, deve este ser incluído na base de cálculo para efeitos do pagamento da indenização, bem como suas vantagens pessoais permanentes;

II - se o servidor exclusivamente comissionado ocupava cargos diversos ao que atualmente exerce, o valor da indenização será correspondente ao valor atual da remuneração do cargo comissionado ocupado ao tempo em que preencheu os requisitos para a fruição da licença-prêmio a ser indenizada.

Parágrafo único. Após o levantamento disposto no caput, a Coordenadoria de Remuneração e Benefícios encaminhará a planilha financeira à Coordenadoria de Planejamento e de Execução Orçamentária e Financeira da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, a fim de que esta sirva de base para escrituração contábil do empenho e posterior individualização do pagamento indenizatório que cada servidor venha a fazer jus nos termos desta Resolução.

Art. 7º A Diretoria-Geral da ALRN será responsável pela execução desta Resolução, ficando, desde já, autorizada a programar a conversão de licença-prêmio em pecúnia, de forma coletiva, mediante ato formal, a ser expedido até a data-limite para apresentação do requerimento disposto no art. 3º, observada a planilha elaborada pela CRB, podendo inclusive editar atos normativos complementares para regular os procedimentos para operacionalização do objeto desta Resolução.

Art. 8º Poderão ser priorizados pagamentos, independente da escala elaborada pela Diretoria-Geral, no caso das seguintes situações de vulnerabilidade:

I - doença crônica ou grave do servidor, de dependente legal, ascendente ou descendente, comprovada por laudo médico, em que tenha a necessidade de tratamento cirúrgico ou especializado, ou que exijam a aquisição de medicamentos de alto valor, nos casos em que não houver cobertura total pelo plano de saúde, ou se a urgência do tratamento não permitir a espera de autorização do plano de saúde;

II - falecimento de dependentes ou familiares até o terceiro grau de parentes;

III - outros casos excepcionais, a critério da Diretoria-Geral, em decisão fundamentada.

Parágrafo único. Eventual pagamento parcial da indenização não alterará a ordem do pedido de escala de pagamentos.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte e da Fundação Djalma Marinho e observarão os limites de empenho e movimentação financeira.

Art. 10. O disposto nesta Resolução aplica-se, no que couber, aos inativos, desde que tenham requerido a conversão, em pecúnia, dos períodos não gozados, em espécie, da licença-prêmio por assiduidade, nos cinco anos subsequentes a publicação do ato de aposentadoria, e, ainda, por ocasião do pedido de aposentadoria não tenha sido utilizado o período da licença-prêmio para fins de contagem para o tempo de aposentadoria.

Parágrafo único. O valor da indenização terá como base a remuneração do mês em que ocorreu o ato de aposentação, observado ainda as diretrizes a serem fixadas pela Diretoria-Geral que complementará os procedimentos para operacionalização do objeto desta Resolução.

Art. 11. Os casos omissos e eventuais conflitos normativos serão decididos pelo Presidente da ALRN.

Art. 12. O art. 1º da Resolução nº 072, de 2017, passa a contar com a seguinte redação:

> "Art. 1º Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte terá direito a fruir a licença estabelecida no art. 102 da Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994, fazendo jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade." (NR)

Art. 13. Fica a Diretoria Executiva da Fundação Djalma Marinho autorizada mediante ato específico a conceder a conversão das licenças-prêmio em pecúnia dos servidores da Fundação Djalma Marinho, observadas as diretrizes estipuladas nesta Resolução.

Art. 14. Fica revogado o art. 8º da Resolução nº 072, de 2017.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 29 de setembro de 2021.

Deputado **EZEQUIEL FERREIRA**
Presidente

DEPUTADO HERMANO MORAIS – PSB
PROJETO DE LEI Nº 345/2021
PROCESSO Nº 3197/2021

Determina a obrigatoriedade da aplicação do questionário M-CHAT (Modifiel Checklist for Autism in Toddlers) nas unidades de saúde, creches e escolas, públicas e privadas, para rastreio precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, as unidades de saúde, creches e escolas, públicas e privadas, aplicarem o questionário M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers), sem prejuízo da aplicação de demais instrumentos, visando o rastreamento e diagnóstico precoces do Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único. O questionário M-CHAT está previsto em anexo único desta lei e deverá ser aplicado às crianças entre 16 e 30 meses.

Art. 2º O poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio **JOSÉ AUGUSTO,** em Natal, 20 de agosto de 2021.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 345/2021 E PROCESSO Nº 3197/2021.

A presente proposição tem como objetivo a aplicação do questionário M- CHAT nas unidades de saúde, creches e escolas públicas e privadas no estado do Rio Grande do Norte, visando o diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

De acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), o diagnóstico precoce possibilita os resultados do tratamento sejam mais expressivos, pois é nos primeiros anos de vida que a neuroplasticidade e a velocidade de formação e conexões estão a fase de maior desenvolvimento no cérebro.

O questionário, chamado escala M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers), criado em 2001, é um instrumento **gratuito** de rastreamento precoce de autismo, que visa identificar indícios desse transtorno em crianças entre 16 e 30 meses. **Entre os instrumentos de rastreamento/triagem de indicadores dos TEA adaptados e validados no Brasil, apenas o Modified Checklist for Autism in Toddlers (M-Chat) é de uso livre.** Pode ser aplicado por qualquer pessoa que tenha contato com a criança.

Inclui itens relacionados: (a) aos interesses da criança no engajamento social; (b) à habilidade de manter o contato visual; (c) à imitação; (d) à brincadeira repetitiva e de “faz de conta”; e (e) ao uso do contato visual e de gestos para direcionar a atenção social do parceiro ou para pedir ajuda.

A grande vantagem, é que é rápido, simples e gratuito, pode ser realizado por qualquer pessoa, através inclusive, do próprio aparelho celular, desde que eles sejam apenas alfabetizados, não necessitando de treinamento específico para sua aplicação.

Como todo instrumento de triagem, ele tem o objetivo de ser o mais sensível possível, para facilitar o diagnóstico precoce do maior número de crianças. Por ser um instrumento de escala em questionário, sem a necessidade de equipamentos e laboratório, o M-CHAT apresenta-se como uma alternativa eficiente e sem custos financeiros para a administração pública.

Ainda, a lei da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei 12.764/2012) reforça a importância do diagnóstico precoce, nos termos do 2°, III. Nesse aspecto, cabe destacar a importância da Lei 13.438 de 26 de abril de 2017, que trata da obrigação do Sistema Único de Saúde (SUS) realizar protocolos padronizados para a avaliação de riscos ao desenvolvimento psíquico de criança de até 30 meses de idade.

Neste sentido, o objetivo da proposição é assegurar a necessidade de desenvolvimento de políticas públicas com o olhar sensível a permitir uma melhor qualidade de vida aos portadores do TEA, uma vez que, quanto mais precocemente diagnosticado, mais efetivo tornam-se os tratamentos adequados, viabilizando o acesso a direitos fundamentais como saúde, educação e trabalho. Pela sua relevância, solicito a presente proposição para aprovação pelos Nobres Pares.

Hermano Morais
Dep. Estadual

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2021
PROCESSO Nº 3195/2021

Mensagem nº 027/2021–GE

Em Natal/RN, 22 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Deputado EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte
NESTA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que *"**Dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Rio Grande do Norte (SPSM/RN), altera as Leis Estaduais nº 4.533, de 18 de dezembro de 1975, e nº 4.630, de 16 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar Estadual nº 308, de 25 de outubro de 2005, e dá outras providências**."*

O presente Projeto de Lei Complementar pretende consolidar e complementar, no ordenamento jurídico estadual, as disposições gerais trazidas pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, acerca do ora denominado Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais – SPSME, que abrange novas regras acerca da passagem para a inatividade e das pensões deixadas pelos militares estaduais aos seus dependentes, bem como diversos outros direitos sociais dos integrantes da carreira.

Para tanto, o Projeto altera dispositivos da Lei Estadual nº 4.533, de 18 de dezembro de 1975; da Lei Estadual nº 4.630, de 16 de dezembro de 1976; e da Lei Complementar Estadual nº 308, de 25 de outubro de 2005, senso esta última alteração apenas para retirar as referências aos militares do Regime Jurídico de Previdência dos Servidores Civis Estaduais.

Por se tratar de matéria de alta complexidade, convém tecer algumas considerações acerca do regime jurídico-constitucional especial ao qual estão submetidos os militares estaduais.

Os militares dos Estados são espécie do gênero "agentes públicos" e subdividem-se em policiais militares e bombeiros militares. Esses agentes públicos são regidos por normas específicas, cujo alicerce constitucional exsurge especialmente dos arts. 21, XIV; 22, XXI; e 42 da Constituição Federal.

De essencial importância, mostra-se a leitura do art. 42 da Carta Magna, que em seu § 1º, remete-nos ao art. 142, § 3º, X (inserto no capítulo das Forças Armadas), para descortinarmos as matérias de competência legislativa dos Estados acerca dos Militares Estaduais.

Frise-se que não se deve confundir o regime jurídico especial dos militares dos Estados, constitucionalmente estabelecido, com o regime jurídico aplicável aos servidores públicos, o qual possui assento constitucional diverso e emerge, principalmente, dos arts. 39 a 41 da Carta Magna.

A título de curiosidade, cabe um breve comentário sobre a expressão "servidores civis", muito utilizada ainda hoje por todos. Essa expressão passou a ser redundante após a Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998, que extinguiu a categoria "servidor militar", substituindo-a pela nova classificação "Militar do Estado". Dessa forma, se o agente público é servidor, necessariamente, ele é civil. Se o agente público é militar, não será servidor, mas sim, militar federal ou estadual.

Percebe-se, portanto, que a equiparação entre os servidores públicos e os militares em geral perdurou apenas até o advento da Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998, não mais havendo, hoje, vinculação entre os regimes jurídicos destas duas categorias, pois o servidores públicos e os militares passaram a ser regulados por leis distintas, autônomas e incomunicáveis.

Destarte, conclui-se que, de modo geral, as normas aplicáveis aos servidores públicos (normas constitucionais; estatuto dos servidores federais e estatuto dos servidores estaduais) não se aplicam aos militares federais ou dos Estados, pois estes possuem não só estatutos próprios como regime constitucional diferenciado, conforme demonstrado até aqui, excetuando-se, por óbvio, as situações expressamente autorizadas pela Carta Magna e as decisões proferidas pela Corte Constitucional em locupletamento de algum vácuo jurídico.

A fim de melhor evidenciarmos suas particularidades, impõe-se dissecar brevemente as inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, as quais ensejaram as alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

A Emenda Constitucional em questão trouxe significativas mudanças para as Corporações militares estaduais, sobretudo, no que diz respeito às competências legislativas da União e dos Estados.

Além disso, também alterou o art. 40, § 20, que, até então, permitia a inserção dos militares, federais ou estaduais, nos regimes próprios de previdência.

As referidas mudanças e acréscimos tiveram por objetivo evitar o processo acelerado de desconfiguração dos aspectos militares, pelo qual viam passando as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares, em virtude da excessiva interferência dos entes estaduais em algumas matérias que lhes são caras, o que por consequência estava ocasionando um distanciamento despropositado entre militares federais e estaduais, em ofensa direta ao princípio constitucional da simetria entre organizações de natureza militar.

Assim, o Poder Constituinte Derivado optou por ampliar o rol de competências privativas da União, presente no inciso XXI do artigo 22 da Carta Política, incumbindo a esta, também, a tarefa de editar normas gerais sobre inatividade e pensões dos militares estaduais, com o fito de reorganização de seus regimes jurídicos, no que pertine a esses assuntos.

Complementarmente, retirou a autorização constitucional de criação de regimes próprios de previdência para militares, por meio da alteração do art. 40, § 20, acima colacionado, delegando a lei, através dos arts. 22, XXI, e 42, § 1º, a competência de organização de suas inatividades e pensões.

Como consequência, aos Estados restou a competência para legislar sobre essas matérias em caráter meramente suplementar e não conflitante, por decorrência da leitura combinada dos arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Carta Magna.

Com efeito, as normas gerais a que se referem o texto constitucional estão contidas no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, o qual foi recepcionado com status de lei pelo atual ordenamento, em razão de que tais matérias somente podem ser tratadas por meio desse instrumento normativo, conforme se depreende do caput do art. 22, da Constituição de 1988.

É nesse contexto que exsurge a Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 – alteradora do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969 –, que trata da consolidação dos sistemas de proteção social dos militares federais e estaduais, visando adaptar os regimes jurídicos de inatividade e pensões dessas carreiras aos contemporâneos valores e demandas sociais, relacionados essencialmente a ideia de contenção de gastos e ao aumento de expectativa de vida do brasileiro.

No bojo da supramencionada lei federal, houve a reaproximação dos regimes jurídicos de inatividade e pensões dos militares estaduais e federais, em observância ao princípio da simetria entre as organizações militares, decorrente da necessidade de obediência aos preceitos constitucionais comuns às carreiras, consoante já firmou o STF sobre o tema.

Outra consequência das alterações do art. 22, XXI, da Constituição Federal, aliadas às novas diretrizes do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, alterado pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, foi a suspensão da eficácia das legislações estaduais naquilo que conflitarem com os termos da norma federal.

No âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, as principais normas que regem a previdência estadual são a Lei Complementar nº 308, de 25 de outubro de 2005 (Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte) e a Lei Estadual nº 8.633, de 3 de fevereiro de 2005 (Dispõe sobre a Contribuição para o Custeio do RPPS/RN).

Dessa maneira, à vista da determinação da norma geral federal, especificamente, do art. 24-E, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, alterado pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o fenômeno jurídico da suspensão de eficácia deverá incidir sobre ambas as normas.

Portanto, os militares dos Estados não mais possuem regime previdenciário, nos termos do art. 24-C, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, alterado pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, sendo sua remuneração de inatividade e pensões regidas, dentro dos Sistemas de Proteção Sociais, a partir de uma lógica retributiva, e não mais contributiva.

Como decorrência dessas peculiaridades do Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais, para efeitos contábeis, deverá inexistir qualquer contribuição patronal por parte do Estado.

Dessa forma, em total consonância com a Constituição Federal e com as normas gerais sobre inatividade e pensões dos militares estaduais previstas na Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o presente Projeto visa consolidar em lei estadual as determinações da legislação federal já vigentes, abordando dentre tantos outros temas, questões como, a ampliação da base de contribuição dos inativos e pensionistas, o alongamento do tempo de permanência dos militares estaduais na atividade e a possibilidade da redução de efetivos de carreira, com a previsão da criação de quadros temporários.

Repise-se que, a partir da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, questões como: tempo de serviço, paridade, integralidade, alíquotas e outros direitos dos militares estaduais passaram a ter como diretriz principal a norma federal, a qual contém determinação expressa de não aplicação das normas estaduais de natureza previdenciária, bem como suspende a eficácia de outras normas conflitantes sobre os demais assuntos.

A título de exemplo, tem-se o tempo de serviço mínimo para transferência a reserva remunerada dos militares estaduais, o qual passou a ser de 35 anos (art. 24-A, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, alterado pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019), e não mais de 30 anos, conforme contido no art. 91, da Lei Estadual nº 4.630, de 16 de dezembro de 1976. Ou seja, passa-se a prevalecer a norma federal sobre a estadual.

Com base nisso, em março de 2020, os militares estaduais também tiveram implantadas as novas alíquotas de contribuição militar, trazidas pelo art. 24-C, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, alterado pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, passando esses percentuais a incidirem sobre o total da remuneração de militares ativos, militares inativos e pensionistas, numa espécie de compensação às garantias de paridade e da integralidade. Quanto às isenções previstas no art. 3º, da Lei Estadual nº 8.633, de 3 de fevereiro de 2005, estas tiveram sua aplicabilidade suspensa, por força do parágrafo único do artigo 24-E.

Frise-se que todas essas medidas provocam impacto positivo nas contas do Tesouro Estadual, correndo, no entanto, as despesas decorrentes da implementação deste Projeto por conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), em favor da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte.

Por fim, impende ressaltar que o Governo do Estado construiu a inclusa Proposta Normativa em processo com a ampla participação das Instituições Militares do Estado, bem como as entidades representativas dos militares estaduais.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

FÁTIMA BEZERRA
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Rio Grande do Norte (SPSM/RN), altera as Leis Estaduais nº 4.533, de 18 de dezembro de 1975, e nº 4.630, de 16 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar Estadual nº 308, de 25 de outubro de 2005, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Rio Grande do Norte (SPSM/RN), estabelece seu modelo de gestão e um conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de remuneração e pensão, em observância aos arts. 24-A a 24-J do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, acrescidos pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

§ 1º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se aos militares do Estado da ativa e, no que couber, aos da reserva remunerada, reformados e aos pensionistas.

§ 2º Compõem o SPSM/RN direitos, serviços e ações na área de saúde e assistência ao militar estadual, previstos em lei específica que estabelecerá a respectiva forma de custeio.

§ 3º Não se aplica ao SPSM/RN a legislação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte (RPPS/RN).

§ 4º O SPSM/RN rege-se pelo princípio da simetria das normas, que consiste em uma relação de paralelismo entre a legislação estadual e a federal, em harmonia com os preceitos constitucionais comuns a essas carreiras.

CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO

Art. 2º Os militares do Estado do Rio Grande do Norte são remunerados por subsídio, fixado em parcela única, em bases estabelecidas no Estatuto dos Militares do Estado do Rio Grande do Norte e nos termos da Lei Complementar Estadual nº 463, de 3 de janeiro de 2012, e alterações posteriores.

§ 1º É vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória de carreira, ressalvadas as verbas constitucionalmente permitidas e as de natureza indenizatória estabelecidas em lei.

§ 2º O valor do subsídio é igual para o militar estadual da ativa, da reserva remunerada ou reformado, de um mesmo grau hierárquico.

§ 3º A remuneração da inatividade deve ser revista de ofício na mesma data da revisão do subsídio dos militares da ativa, para preservar a equivalência de valores.

§ 4º O subsídio do militar estadual reformado por invalidez ou considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo, em função do exercício do cargo ou em razão dele, é integral e será calculado com base na remuneração do posto ou da graduação, observado o nível percebido, que o militar estadual possuir na ocasião de sua transferência para a inatividade remunerada.

CAPÍTULO III
DA PENSÃO MILITAR

Seção I
Das Generalidades

Art. 3º A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar estadual falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 4º A pensão militar visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os respectivos beneficiários e constitui-se em direito que atende às seguintes finalidades:

I - garantia de meios de subsistência no evento morte; e

II - proteção da família.

Art. 5º A pensão militar será igual ao valor do subsídio ao qual fazia jus o militar estadual da ativa ou em inatividade, na data de falecimento ou da declaração de extravio.

§ 1º O benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto de ofício, na mesma data da revisão dos subsídios dos militares estaduais da ativa, a fim de lhes preservar a equivalência de valores com o subsídio do militar estadual da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem.

§ 2º A pensão militar não está sujeita à penhora, sequestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em lei.

Art. 6º A pensão militar resultante da promoção **post mortem** será paga aos beneficiários habilitados, a partir da data da promoção.

Seção II
Dos Beneficiários e sua Habilitação

Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, com base na declaração de beneficiários preenchida em vida pelo militar estadual contribuinte, na ordem de prioridade e nas condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

a) cônjuge ou companheiro designado ou que comprove união estável como entidade familiar;

b) pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia judicialmente arbitrada;

c) filhos ou enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

d) pessoa sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) de idade ou, se estudante universitário, até 24 (vinte e quatro) anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar estadual;

III - terceira ordem de prioridade, o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante universitário, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar estadual.

§ 1º Presume-se a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 2º A dependência econômica de que trata os incisos II e III do **caput** deste artigo deverá ser comprovada perante a Instituição Militar Estadual, mediante justificação administrativa na forma de regulamento próprio.

§ 3º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “c” do inciso I do **caput** exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III do **caput** deste artigo.

§ 4º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários referidos na alínea “a” do inciso I do **caput** deste artigo, exceto se for constatada a existência de beneficiário que se enquadre no disposto nas alíneas “b”, “c” e “d” do referido inciso.

§ 5º A quota destinada à pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do militar estadual, ou ao ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia, corresponderá à pensão alimentícia judicialmente arbitrada.

§ 6º Após deduzido o montante de que trata o § 5º deste artigo, metade do valor remanescente caberá aos beneficiários referidos na alínea “a” do inciso I do **caput** deste artigo, hipótese em que a outra metade será dividida, em partes iguais, entre os beneficiários indicados nas alíneas “c” e “d” do referido inciso.

Art. 8º A habilitação dos beneficiários obedecerá à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta Lei Complementar.

§ 1º O processo de habilitação à pensão militar é considerado de natureza urgente.

§ 2º O beneficiário será habilitado com a pensão integral e, no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º Quando o militar estadual, além da viúva, deixar filhos, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta Lei Complementar.

§ 4º Os filhos havidos fora do casamento, reconhecidos na forma da Lei Federal nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, serão habilitados para os fins do disposto § 3º deste artigo.

§ 5º Se o contribuinte deixar pai e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre eles quando comprovada a existência de dependência econômica por ambos em relação ao militar estadual.

Art. 9º A concessão da pensão não será protelada pela falta de habilitação de outro possível beneficiário, e qualquer outra habilitação posterior, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

Seção III
Da Declaração de Beneficiários

Art. 10. Todo militar estadual é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação destes à pensão militar.

§ 1º A declaração de que trata o **caput** deste artigo deverá ser feita no ato de ingresso na Corporação Militar e atualizada anualmente no mês de aniversário do militar estadual, sob pena de suspensão provisória da remuneração, a partir de 30 (trinta) dias após a data natalícia.

§ 2º O setor de gestão dos pensionistas da respectiva Instituição Militar definirá o formulário padronizado, a ser disponibilizado por meio eletrônico para cumprimento da exigência do **caput** deste artigo.

§ 3º A declaração feita em conformidade com o **caput** deste artigo deve acompanhar a documentação necessária para comprovação das informações apresentadas.

§ 4º Qualquer fato que importe em alteração da declaração feita em conformidade com o **caput** deste artigo obriga o militar estadual a proceder à sua imediata atualização que, instruída com documentos comprobatórios, deverá obedecer às mesmas formalidades exigidas para a declaração inicial.

Art. 11. Sempre que, no início ou durante o processamento da habilitação, for constatada a falta de declaração de beneficiário ou se estiver incompleta ou oferecer margem a dúvidas, o setor competente exigirá dos interessados certidões ou quaisquer outros documentos necessários à comprovação dos requisitos para a habilitação.

Seção IV
Do Recadastramento dos Beneficiários

Art. 12. É dever do beneficiário da pensão militar atualizar, anualmente, seu cadastro perante a Instituição Militar, mediante formulário próprio, sob pena de suspensão provisória da remuneração, a partir de 30 (trinta) dias após a data natalícia do beneficiário.

Seção V
Da Perda da Condição de Beneficiário

Art. 13. Perderá o direito à pensão militar o beneficiário que:

I - se válido e capaz, atinja os limites de idade estabelecidos nesta Lei Complementar;

II - renuncie expressamente ao direito;

III - tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do instituidor da pensão militar;

IV - tenha seu vínculo matrimonial com o militar estadual instituidor anulado por decisão exarada após a concessão da pensão ao cônjuge;

V - venha a ser destituído do poder familiar, no tocante às quotas-partes dos filhos.

§ 1º A perda da qualidade de beneficiário da pensão militar implica a reversão da respectiva quota para os beneficiários remanescentes integrantes do mesmo grupo a que pertencia o beneficiário excluído, na ordem de prioridade estabelecida no art. 7º desta Lei Complementar, exceto no caso da alínea “b” do inciso I, que não recebe quota de nenhum beneficiário excluído.

§ 2º Inexistindo remanescentes da ordem a que pertencia o beneficiário excluído, sua quota da pensão militar será revertida para os remanescentes das demais ordens de prioridade, observada a exceção prevista no § 1º deste artigo.

Seção VI
Das Prescrições Diversas

Art. 14. A Pensão Militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada, porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos.

Art. 15. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, é permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com remuneração de inatividade, proventos de disponibilidade, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime.

Art. 16. A pensão militar será considerada para efeito do imposto de renda, na forma das normas vigentes reguladoras desse tributo.

CAPÍTULO IV
DAS CONTRIBUIÇÕES MILITARES

Art. 17. Incide contribuição militar sobre a totalidade da remuneração dos militares do Estado do Rio Grande do Norte, ativos ou inativos, e da pensão militar, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio da pensão militar e da inatividade dos militares do Estado, nos termos do art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo Estadual a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento da pensão militar e da remuneração da inatividade dos militares estaduais, que não têm natureza contributiva.

Art. 18. A alíquota da contribuição militar para o custeio da pensão militar e da inatividade dos Militares do Estado, em observância do que dispõe o art. 3º-A da Lei Federal nº 3.765, de 4 de maio de 1960, com redação dada pela Lei Federal nº 13.954, de 2019, terá incidência mensal na seguinte forma:

I - de 9,5% (nove e meio por cento), a contar de 1º de janeiro de 2020;

II - de 10,5% (dez e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 1º Não incide a alíquota de que trata este artigo sobre quaisquer verbas de caráter indenizatório ou parcelas de natureza não remuneratória definidas em lei.

§ 2º As alíquotas de contribuição de que trata este artigo somente poderão ser alteradas a partir de 1º de janeiro de 2025, por lei ordinária, nos termos e limites previamente definidos em lei federal.

CAPÍTULO V
DA GESTÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO

Art. 19. A Polícia Militar (PMRN) e o Corpo de Bombeiros Militar (CBMRN) são responsáveis pela implantação, manutenção e gestão da inativação e da pensão militar dos integrantes do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado (SPSM/RN).

§ 1º Em cada Corporação Militar, os assuntos relacionados com a gestão da inativação e da pensão militar dos integrantes do SPSM/RN serão tratados em órgão central existente ou que venha a ser criado ou ampliado, conforme disposto em decreto regulamentar.

§ 2º O SPSM/RN adotará o regime financeiro de repartição simples (orçamentário), em que as contribuições recolhidas em uma determinada competência são utilizadas para o pagamento dos benefícios dessa mesma competência, sem o propósito de acumulação de recursos.

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo será efetivado no prazo de até 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Até a implementação do modelo de gestão de que trata o **caput** deste artigo, o SPSM/RN será gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte (IPERN), a quem compete a análise, o processamento, a habilitação, a concessão e a publicação dos atos, devendo ser submetidas ao Tribunal de Contas do Estado as respectivas concessões, para julgamento da sua legalidade.

§ 5º O IPERN editará os atos administrativos necessários à transferência da gestão de que trata o **caput** deste artigo, em regime de colaboração com as Corporações Militares.

Art. 20. Fica criado o Fundo de Proteção Social dos Militares (FPSM/RN), de natureza orçamentária e contábil e com prazo indeterminado, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social (SESED), com a finalidade de manter as remunerações dos militares estaduais inativos e as pensões militares, nos termos desta Lei Complementar e da legislação vigente.

§ 1º O FPSM/RN é o instrumento de gestão orçamentária, financeira e contábil em que são alocadas as receitas e recursos financeiros e executadas as despesas afetas ao pagamento da remuneração dos militares estaduais inativos e das pensões militares aos seus dependentes.

§ 2º A execução da despesa do FPSM/RN será realizada por meio de descentralização de créditos orçamentários e financeiros para as unidades orçamentárias da Polícia Militar (PMRN) e do Corpo de Bombeiros Militar (CBMRN).

§ 3º A contabilidade do FPSM/RN deve ser realizada com identificação individualizada dos recursos na escrituração das contas públicas.

§ 4º Constituem recursos do FPSM/RN:

I - a dotação específica consignada anualmente no orçamento destinada ao Fundo;

II - os recursos decorrentes de contribuições recolhidas pelos militares estaduais, ativos e inativos, e pelos beneficiários de pensões militares;

III - os provenientes do tesouro estadual;

IV - os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;

V - os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 5º Os recursos financeiros destinados ao FPSM/RN ficam depositados em conta corrente específica a ele vinculada, segregados por fonte/destinação de recursos.

§ 6º O superávit financeiro da fonte/destinação de recursos vinculados ao FPSM/RN será transferido automaticamente à conta deste Fundo para utilização no exercício seguinte.

§ 7º Os recursos do FPSM/RN serão aplicados, exclusivamente, para atender às finalidades a que se destinam, quais sejam o pagamento da remuneração dos militares estaduais inativos e das pensões militares objeto desta Lei Complementar, bem como de taxa de administração.

§ 8º Até a implementação do modelo de gestão de que trata o art. 19 desta Lei Complementar, o FPSM/RN ficará vinculado ao IPERN, a quem compete a ordenação de despesas do Fundo, bem como efetuar os pagamentos e transferências dos recursos, por meio da emissão de empenhos, guias de recolhimento e ordens de pagamento, permitida a delegação das atribuições.

§ 9º O Poder Executivo editará, por decreto, os atos necessários à transferência da vinculação de que trata o **caput** deste artigo.

CAPÍTULO VI
DA SAÚDE

Art. 21. O planejamento, a coordenação, a supervisão, a orientação, a avaliação e a auditoria das atividades relativas ao Sistema de Saúde dos Militares do Estado do Rio Grande do Norte (SSM/RN) caberá à Diretoria de Saúde da Corporação ao qual o militar se encontra vinculado, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO VII
DA ASSISTÊNCIA

Art. 22. A assistência é constituída por ações institucionais ou governamentais, consubstanciadas em programas, projetos e atividades sociais, que visem a:

I - buscar o bem-estar físico, mental e social dos militares estaduais, por intermédio da prestação de serviços de assistência social, atividades sociais, físicas, desportivas, culturais, recreativas e de lazer;

II - priorizar a valorização da qualidade de vida e a preservação dos laços familiares dos militares estaduais;

III - buscar, se for o caso, o atendimento assistencial individualizado, contribuindo para a integração de todos os militares estaduais;

IV - buscar alternativas de execução e atendimento na área social, utilizando o princípio da flexibilidade e a criatividade;

V - proporcionar o adequado atendimento à pessoa com deficiência pertencente às Corporações Militares Estaduais;

VI - alocar recursos financeiros destinados às atividades relacionadas com a assistência social;

VII - buscar intercâmbios e parcerias, na área de assistência social, com entidades civis públicas ou privadas, e com outras instituições militares;

VIII - a adaptação às particularidades da carreira e à cultura dos militares do Estado;

IX - possibilitar o acompanhamento social dos militares estaduais e seus familiares em situações especiais;

X - aprimorar continuamente os recursos humanos necessários à condução das atividades de assistência social.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 23. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares do Estado do Rio Grande do Norte, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2021, os requisitos exigidos pela legislação estadual vigente em 15 de dezembro de 2019 para obtenção desse benefício, observados, ainda, seus critérios de concessão e de cálculo.

Art. 24. Os militares do Estado do Rio Grande do Norte que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2021, os requisitos exigidos pela legislação estadual vigente em 15 de dezembro de 2019, para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação, devem cumprir:

I - o tempo de serviço faltante para atingir o tempo mínimo de 30 (trinta) anos, acrescido de 17% (dezessete por cento); e

II - no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescido de 4 (quatro) meses por ano faltante para atingir o tempo mínimo de 30 (trinta) anos de serviço, devendo tais acréscimos quadrimestrais serem contabilizados somente a partir de 1º de janeiro de 2022, limitados ao total de 5 (cinco) anos.

§ 1º Os militares estaduais terão a remuneração calculada com base no subsídio integral do posto ou graduação, observado o nível percebido na data da inatividade, quando, não atingidos os requisitos dos incisos I e II do **caput** deste artigo, for transferido para a reserva remunerada **ex officio**, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade, no posto ou graduação.

§ 2º Aos Oficiais e Praças militares do Estado que não houverem preenchido, até 15 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pelo art. 92, II, “a” e “b”, X e XII, então vigentes, da Lei Estadual nº 4.630, de 16 de dezembro de 1976, aplicar-se-ão os critérios mínimos de tempo de serviço, constantes nos incisos I e II deste artigo, para fins de transferência **ex officio** para a reserva remunerada, concomitantemente com o critério de tempo máximo de permanência no posto ou graduação definido em lei.

Art. 25. É assegurado o direito adquirido na concessão da promoção prevista no art. 4º, V, e no art. 9º-A, ambos da Lei Estadual nº 4.533, de 18 de dezembro de 1975, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2021, os requisitos exigidos pela legislação estadual vigente em 15 de dezembro de 2019, para obtenção desse benefício.

Parágrafo único. Aos Oficiais Militares do Estado que não houverem preenchido, até 31 de dezembro de 2021, o requisito exigido pelo art. 9º-A, I, da Lei nº 4.533, de 1975, vigente em 15 de dezembro de 2019, aplicar-se-á a fórmula constante no inciso I do art. 24 desta Lei Complementar, para fins de obtenção do tempo mínimo necessário de exercício da função policial militar ou bombeiro militar, exigível para a promoção por requerimento, observados, ainda, os demais requisitos legais aplicáveis à espécie.

Art. 26. Na aplicação do disposto no art. 18 desta Lei Complementar, em relação aos militares estaduais inativos e aos pensionistas militares, será considerado o seguinte:

I - se o resultado combinado da alteração da alíquota e da ampliação da base de cálculo resultar em redução do valor final da contribuição devida, este novo valor passará a ser devido a partir de 1º de janeiro de 2020;

II - se o resultado combinado da alteração da alíquota e da ampliação da base de cálculo resultar em aumento do valor final da contribuição devida, o valor anterior da contribuição continuará sendo devido até 16 de março de 2020.

Parágrafo único. Independentemente do valor final da contribuição devida, aplicar-se-á a alíquota de 10,5% (dez e meio por cento) a partir de 1º de janeiro de 2021.

CAPÍTULO IX
ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Art. 27. A Lei Estadual nº 4.533, de 18 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 4º .....
.....
V - por requerimento;
....." (NR)
"Art. 9º-A .....

I - conte com, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de exercício da função policial militar ou bombeiro militar, nos termos do Estatuto dos Militares do Estado;
.....

§ 1º O requerimento de que trata o **caput** deve ser protocolado até o vigésimo dia anterior à data de atendimento pelo requerente dos requisitos previstos nos incisos I e II deste artigo.
....." (NR)

"Art. 19. .....
.....

VI - agregação.

§ 1º .....

1. na data de assinatura do ato que promove, agrega, passa para a inatividade ou demite, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;
....." (NR)

"Art. 20. .....
.....

§ 2º Para os fins da promoção por requerimento ao posto de Coronel da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte, prevista no art. 9º-A desta Lei, será considerada a data de atendimento pelo requerente dos requisitos previstos nos incisos I e II do referido artigo, independentemente da existência de vagas.

§ 3º As promoções de Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte, efetivadas pelo critério de tempo máximo de permanência no posto, nos termos do art. 9º-B desta Lei, serão realizadas nas datas previstas no **caput** deste artigo, independentemente da existência de vagas." (NR)

Art. 28. A Lei Estadual nº 4.630, de 16 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 49. .....
.....

III - a remuneração calculada com base no subsídio integral do posto ou da graduação que ocupava por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, observado o respectivo nível percebido:

a) por contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, desde que, destes, pelo menos 30 (trinta) anos sejam de exercício de atividade de natureza militar; ou

b) por atingir a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação;

IV - .....
a) .....
.....

h) o fardamento, constituindo-se no conjunto de uniformes fornecido ao militar estadual na ativa;

.....

V - a proteção social, nos termos do art. 49-A desta Lei.” (NR)

“Art. 49-A. O Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Rio Grande do Norte (SPSM/RN) é o conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de remuneração, pensão, saúde e assistência, nos termos desse Estatuto e das legislações específicas.” (NR)

“Art. 69. A Pensão Militar destina-se a amparar os beneficiários do militar estadual falecido ou extraviado e será paga conforme disposto em legislação específica.

.....” (NR)

“Art. 91. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida ao militar estadual de carreira mediante requerimento, podendo ser:

I - integral, observado o respectivo nível percebido, quando contar com o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço e, destes, pelo menos 30 (trinta) anos deverão ser de exercício de atividade de natureza militar;

II - proporcional, observado o respectivo nível percebido, quando contar com o tempo mínimo de 30 (trinta) anos de serviço e, destes, no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço.” (NR)

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II de que trata este artigo, a remuneração de inatividade será calculada da seguinte forma:

I - o valor do subsídio do posto ou graduação será dividido em cotas de 1/35 (um trinta e cinco avos);

II - o valor do subsídio na inatividade corresponderá a tantas cotas quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, sendo considerado como 1 (um) ano a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.” (NR)

“Art. 92. A transferência **ex officio** para a reserva remunerada ocorrerá sempre que o militar estadual se enquadrar em uma das seguintes hipóteses

I - atingir as seguintes idades limites:

a) para todos os oficiais não incluídos na alínea “b” deste inciso:

1. 67 (sessenta e sete) anos, se ocupante do último posto da hierarquia do quadro ao qual pertença;

2. 65 (sessenta e cinco) anos, se o posto que o Oficial ocupar não for o último grau da hierarquia do quadro ao qual pertença;

b) para os oficiais do Quadro de Oficiais da Saúde e do Quadro de Oficiais de Apoio à Saúde:

1. 71 (setenta e um) anos, se ocupante do último posto da hierarquia da especialidade ou do quadro ao qual pertença;

2. 69 (sessenta e nove) anos, se o posto que o Oficial ocupar não for o último grau da hierarquia da especialidade ou do quadro ao qual pertença;

c) para os oficiais do Quadro de Oficiais Capelães:

1. 75 (setenta e cinco) anos, se ocupante do último posto da hierarquia do quadro ao qual pertença;

2. 73 (setenta e três) anos, se o posto que o oficial ocupar não for o último grau da hierarquia do quadro ao qual pertença;

d) para as praças:

1. 66 (sessenta e seis) anos, na graduação de Subtenente;

2. 65 (sessenta e cinco) anos, nas demais graduações.

II - ter ultrapassado ou vier a ultrapassar:

a) o Coronel, 5 (cinco) anos de permanência no posto, além de computar, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de serviço e, destes, pelo menos 30 (trinta) anos deverão ser de exercício de atividade de natureza militar, ressalvando-se o disposto no inciso XI deste artigo;

b) o Oficial, 5 (cinco) anos de permanência no posto, quando este for o último da hierarquia de seu quadro ou especialidade, desde que, também, conte ou venha a contar 35 (trinta e cinco) ou mais anos de serviço e, destes, pelo menos 30 (trinta) anos deverão ser de exercício de atividade de natureza militar;
.....

X - ultrapassar 8 (oito) anos no posto de Tenente Coronel, quando este não for o último grau da hierarquia de seu quadro ou especialidade, e computar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço e, destes, pelo menos 30 (trinta) anos deverão ser de exercício de atividade de natureza militar;
.....

XII - ultrapassar 5 (cinco) anos na graduação de Subtenente, integrante de quaisquer dos Quadros de Pessoal da Corporação, e computar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço e, destes, pelo menos 30 (trinta) anos deverão ser de exercício de atividade de natureza militar.
....." (NR)

"Art. 97. .....

I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva:

a) para Oficial Superior, 76 (setenta e seis) anos;

b) para Capitão e Oficial Subalterno, 73 (setenta e três) anos;

c) para Praças, 71 (setenta e um) anos;
....." (NR)

"Art. 101. O militar estadual da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I do art. 99, será reformado com a remuneração calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir na ativa, observado o respectivo nível percebido.
....." (NR)

"Art. 125 ……
.....

§ 1º Os acréscimos a que se referem os incisos I, III e IV serão computados somente no momento da passagem do militar estadual para a situação de inatividade, e somente para esse fim.
....." (NR)

Art. 29. A Lei Complementar Estadual nº 308, de 25 de outubro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Permanece filiado ao RPPS/RN, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:
.....

III - afastado do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e
....." (NR)

"Art. 5º O servidor ocupante de cargo público efetivo requisitado por outro ente federativo permanecerá filiado ao regime previdenciário de origem." (NR)
"Art. 11. .....
.....
IV - os servidores abrangidos pelo art. 4º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Estarão igualmente sujeitos à inscrição obrigatória no órgão gestor previdenciário os dependentes e pensionistas dos servidores referidos no **caput** deste artigo." (NR)

"Art. 23. No caso de cessão de servidores de que trata o art. 4º, I e IV, o desconto e o repasse das contribuições devidas pelo Estado ao RPPS/RN, conforme o art. 20, I, desta Lei Complementar, serão de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estadual estiver em exercício.

§ 1º .....

I - do Estado do Rio Grande do Norte, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor estadual continuar a ser feito na origem; ou
.....

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão ou ente cessionário, será prevista a responsabilidade destes pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS/RN, conforme valores informados mensalmente pelo Estado do Rio Grande do Norte." (NR)

"Art. 25. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor estadual de que trata o art. 4º desta Lei Complementar, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo público de que seja titular, conforme previsto no art. 23 desta Lei Complementar.
....." (NR)

"Art. 65. .....
.....

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FUNFIRN, pelo segurado ou por seus dependentes, a depender da data de admissão do servidor ao serviço público estadual, aplicando-se os juros e os índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.
....." (NR)

"Art. 71. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos Membros de Poder, do Ministério Público e do Tribunal de Contas e aos inativos e servidores que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 desse mesmo artigo." (NR)

"Art. 79. Nenhum benefício previsto nesta Lei Complementar terá valor inferior a um salário-mínimo, salvo em caso de divisão entre os dependentes de um mesmo benefício e na hipótese dos arts. 53 e 66 desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 93. O Estado poderá, por lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.
....." (NR)

"Art. 96. Ficam os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, bem como as respectivas Autarquias e Fundações, incumbidos de encaminhar ao órgão gestor previdenciário, mensalmente, a relação nominal dos segurados e seus dependentes, os valores de subsídios, remunerações e de contribuições respectivas, além de todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias de cada servidor, a partir de 4 de maio de 2005, em formulário próprio, inclusive por meio eletrônico, tal como discriminado em Regulamento." (NR)

"Art. 103. Ficam os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, bem como as respectivas Autarquias e Fundações, obrigados a fornecer ao órgão gestor previdenciário, no prazo de cento e vinte dias contados da entrada em vigor desta Lei Complementar, os dados cadastrais de cada um dos servidores efetivos e dependentes." (NR)

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Fica suspensa, a partir de 17 de dezembro de 2019, a eficácia das regras previstas na legislação do Estado do Rio Grande do Norte sobre inatividades e pensões dos militares estaduais que conflitem com as normas gerais de que tratam os arts. 24-A a 24-E e arts. 24-H a 24-J do Decreto-Lei nº 667, de 1969, acrescidos pela Lei nº 13.954, de 2019, observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G do mesmo Decreto-Lei.

Art. 31. Para efeito de aplicação do disposto no art. 5º desta Lei Complementar, fica assegurado o direito de revisão das pensões militares concedidas antes da entrada em vigor desta Lei Complementar, mediante requerimento formal do beneficiário.

§ 1º Os efeitos financeiros do pedido de revisão de que trata o **caput** serão concedidos a partir:

I - da data de publicação desta Lei Complementar, se requerido em até 90 (noventa) dias de sua entrada em vigor;

II - da data do requerimento, se requerido após o prazo previsto no inciso I.

§ 2º Fica vedado o pagamento, a título de revisão de pensão militar, de valores referentes a períodos anteriores à publicação desta Lei Complementar.

§ 3º O disposto nos arts. 17 e 18 aplica-se às pensões militares concedidas antes da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 32. O tempo de serviço militar e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou ao Regime Próprio de Previdência Social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuições referentes aos militares e as receitas de contribuições previdenciárias referentes aos demais regimes.

Parágrafo único. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

Art. 33. Lei estadual específica disporá sobre os benefícios de que tratam os Capítulos VI e VII desta Lei Complementar e a respectiva forma de custeio.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não prejudicará a execução de programas ou projetos de saúde e de assistência ao militar estadual incluídos na lei orçamentária anual, desde que não excedam os respectivos créditos orçamentários ou adicionais.

Art. 34. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotação própria, consignadas no Orçamento Geral do Estado.

Art. 35. O Poder Executivo Estadual editará os atos complementares necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 36. Ficam revogados:

I - a Lei Estadual nº 3.379, de 30 de setembro de 1966;
II - o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 14, de 3 de dezembro de 1976;
III - da Lei Estadual nº 4.630, de 16 de dezembro 1976:
a) os §§ 1º a 3º do art. 69;
b) o inciso IV do art. 92;
c) o art. 93;
d) o § 2º do art. 101;
e) o art. 105;
f) o inciso II do art. 125;
g) os §§ 2º e 3º do art. 125;
h) o art. 139; e
i) o art. 140;
IV - da Lei Complementar Estadual nº 308, de 25 de outubro de 2005:
a) o inciso III do art. 6º;
b) o inciso III do art. 11;
c) os incisos VIII e IX do § 1º do art. 30;
d) as alíneas “e” e “f” do inciso I do art. 43;
e) os §§ 2º e 3º do art. 43;
f) o § 4º do art. 66;
g) o § 14 do art. 67.

Art. 37. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 22 de setembro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

FÁTIMA BEZERRA
Governadora

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2021
PROCESSO Nº 3193/2021

Mensagem nº 028/2021–GE

Em Natal/RN, 22 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Deputado EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte
NESTA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "***Cria a Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social do Rio Grande do Norte (PESPDS), institui o Sistema de Segurança Pública do Rio Grande do Norte (SISPRN) e dá outras providências***."

O presente Projeto de Lei Complementar está fundamentado nas Leis Federais nº 13.675, de 11 de junho de 2018, nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que versam sobre o Sistema Único de Segurança Pública (**SUSP**), a Política Nacional de Segurança e Defesa Social (**PNSPDS**) e sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (**FNSP**).

Nesse sentido, o Governo do Estado construiu o incluso texto normativo com o objetivo de implementar uma Política de Segurança Pública com ênfase em reestruturação, reordenamento, fortalecimento e na modernização dos órgãos de segurança do Estado. É fruto de amplo processo de consultas institucionais e públicas e das conclusões da Comissão Especial responsável pela Elaboração da Política e Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, instituída pelo Decreto Estadual nº 28.813, de 26 de abril de 2019, alterado pelo Decreto Estadual nº 30.381, de 24 de fevereiro de 2021.

O Texto ora apresentado observa o disposto na Lei Complementar Estadual nº 656, de 11 de novembro de 2019, que "*Instituiu o Conselho Estadual de Segurança Pública e de Defesa Social do Rio Grande do Norte (CONSESP/RN), os Conselhos Comunitários de Defesa Social (CCDSs), dispôs sobre o Fundo Estadual da Segurança Pública e da Defesa Social (FUNSEP) e dá outras providências*" e está em consonância com a Lei Estadual nº 10.695, de 14 de fevereiro de 2020, que tratou sobre o Plano Plurianual do Estado (PPA) para o Quadriênio 2020-2023, buscando, dentre outros objetivos, o aperfeiçoamento dos mecanismos de implementação e integração das políticas públicas.

Por fim, ressalto que a Política Estadual de Segurança Pública e de Defesa Social foi concebida para ser operacionalizada no âmbito de um sistema de Segurança Pública que proporcione uma melhor integração entre os órgãos envolvidos, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

Com a aprovação da Proposição, o Estado do Rio Grande do Norte poderá articular ações específicas voltadas ao beneficiamento da segurança pública, sobretudo no que diz respeito ao aperfeiçoamento de sua estrutura e qualificação de seus agentes, bem como das estratégias de prevenção e fiscalização da criminalidade.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

FÁTIMA BEZERRA
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Cria a Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social do Rio Grande do Norte (PESPDS), institui o Sistema de Segurança Pública do Rio Grande do Norte (SISPRN) e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Sistema Estadual de Segurança Pública do Rio Grande do Norte (SISPRN) e cria a Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social do Rio Grande do Norte (PESPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio da atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social do Estado, em articulação com a sociedade.

Art. 2º A segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, compreendendo a União, o Estado e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um, nos termos do art. 144 da Constituição da República e do art. 90 da Constituição do Estado.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (PESPDS)

Seção I
Da Competência para Estabelecimento da Política de Segurança Pública e Defesa Social

Art. 3º Compete ao Estado do Rio Grande do Norte estabelecer sua Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (PESPDS), observadas as diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), especialmente para análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, com destaque às situações de emergência e aos crimes violentos letais intencionais.

Seção II
Dos Princípios

Art. 4º A PESPDS, precedida de ampla consulta pública e concebida de forma sistêmica, está assentada em princípios, diretrizes, objetivos, estratégias, meios e instrumentos elencados nesta Lei Complementar.

Art. 5º São princípios da PESPDS:

I - respeito ao ordenamento jurídico, aos direitos e garantias individuais e coletivos e aos princípios da administração pública;
II - proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;
III - proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente;
IV - integração de ações e compartilhamento de responsabilidades;
V - proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública;
VI - reconhecimento e respeito às identidades individuais e coletivas;
VII - participação e controle social;
VIII - publicidade das informações não sigilosas;
IX - resolução pacífica de conflitos;
X - eficiência na prevenção, no controle, na repressão e na apuração das infrações penais;
XI - eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergências e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente;
XII - uso comedido e proporcional da força;
XIII - promoção da produção de conhecimento sobre segurança pública;
XIV - simplicidade, informalidade, economia procedimental e celeridade no serviço prestado à sociedade;
XV - relação harmônica e colaborativa entre os Poderes e entre os entes federativos;
XVI - transparência, responsabilização e prestação de contas.

Seção III
Das Diretrizes

Art. 6º São diretrizes da PESPDS:

I - promoção, proteção e defesa dos direitos humanos como valor essencial da atuação dos órgãos de segurança pública;
II - profissionalização da gestão das políticas de segurança pública;
III - formulação de políticas públicas baseadas em evidências e boas práticas;
IV - atendimento imediato ao cidadão;
V - planejamento estratégico e sistêmico;
VI - articulação de iniciativas de prevenção social e policial com ações de repressão qualificada;
VII - atuação com base em pesquisas, estudos e diagnósticos em áreas de interesse da segurança pública;
VIII - atuação integrada entre os órgãos de governo e com os diversos Poderes e entes da federação em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana;
IX - coordenação, cooperação e colaboração dos órgãos e instituições de segurança pública nas fases de planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações, respeitando-se as respectivas atribuições legais e promovendo-se a racionalização de meios com base nas melhores práticas;
X - integração operacional dos órgãos de segurança pública;
XI - formação e capacitação continuada e qualificada dos profissionais de segurança pública, em consonância com a matriz curricular nacional;
XII - valorização e reconhecimento dos direitos e das identidades dos profissionais de segurança pública, com foco na qualidade de vida;
XIII - atuação com foco territorial e atendimento prioritário, qualificado e humanizado às pessoas em situação de vulnerabilidade;
XIV - integração de sistemas e soluções tecnológicas tanto operacionais quanto gerenciais;
XV - fortalecimento das instituições de segurança pública por meio de investimentos e do desenvolvimento de projetos estruturantes e de inovação tecnológica;
XVI - promoção da cultura de inovação;
XVII - articulação entre estabelecimentos de ensino, sociedade e família, objetivando a formação em direitos humanos, para prevenção da violência em suas diversas formas;
XVIII - fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis;
XIX - incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária e na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao sistema de segurança pública;
XX - ênfase nas ações de policiamento de proximidade, com foco na resolução de problemas;
XXI - fortalecimento e ampliação das ações de proteção ao patrimônio histórico e cultural, bem como ao meio ambiente, em alinhamento com a PNSPDS;
XXII - otimização sustentável dos recursos materiais, humanos e financeiros dos órgãos de segurança pública;
XXIII - padronização de estruturas, de capacitação, de tecnologia e de equipamentos de interesse da segurança pública;
XXIV - fomento de políticas públicas voltadas à ressocialização efetiva de indivíduos privados de liberdade e de egressos do sistema prisional;
XXV - sistematização e compartilhamento das informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas, em âmbito nacional;
XXVI - modernização do sistema e da legislação de acordo com a evolução social;
XXVII - participação social nas questões de segurança pública;
XXVIII - integração entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário no aprimoramento e na aplicação da legislação penal;
XXIX - colaboração do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública na elaboração de estratégias e metas para alcançar os objetivos desta Política;
XXX - distribuição do efetivo de acordo com critérios técnicos;
XXXI - deontologia policial e de bombeiro militar comuns, respeitados os regimes jurídicos e as peculiaridades de cada instituição;
XXXII - unidade de registro de ocorrência policial;
XXXIII - uso de sistema integrado de informações e dados eletrônicos;
XXXIV - incentivo à designação de servidores da carreira para os cargos de chefia, levando em consideração a graduação, a capacitação, o mérito e a experiência do servidor na atividade policial específica;
XXXV - celebração de termo de parceria e protocolos com agências de vigilância privada, respeitada a lei de licitações.

Seção IV
Dos Objetivos Gerais

Art. 7º São objetivos gerais da PESPDS:

I - reduzir os índices de violência e criminalidade, em especial dos crimes violentos com resultado letal;

II - ampliar a sensação de segurança da população;

III - fortalecer a confiança da sociedade no sistema de segurança pública;

IV - fomentar a construção de uma cultura de paz.

Seção V

Dos Objetivos Específicos

Art. 8º São objetivos específicos da PESPDS:

I - reduzir homicídios e outros crimes violentos letais, especialmente, contra a juventude negra;

II - reduzir todas as formas de violência contra meninas e mulheres, qualificar e humanizar o atendimento e o acolhimento de vítimas;

III - identificar e definir estratégias para redução da violência não letal decorrente de discriminação por razões raciais, religiosas, de orientação sexual e identidade de gênero, de condição de pessoa com deficiência e que incida sobre segmentos vulnerabilizados da população;

IV - instituir programa estadual de controle de armas de fogo, munições e acessórios bélicos apreendidos;

V - fortalecer mecanismos de enfrentamento à violência no trânsito, bem como prevenir e reduzir os crimes patrimoniais, em especial os violentos, e ampliar a sensação de segurança da população;

VI – atuar em interface com o sistema socioeducativo para garantir a integridade patrimonial e a proteção dos socioeducandos;

VII - profissionalizar a gestão do sistema penitenciário, garantindo a ampliação de vagas, o respeito aos direitos das pessoas em privação de liberdade e seus familiares e a implementação de programas de reinserção social dos egressos;

VIII - qualificar o tratamento dado pela mídia a temas relacionados a violência, criminalidade e segurança pública;

IX - fortalecer as atividades de proteção e defesa civil, assegurando ações de prevenção e intervenção em desastres e de preservação ambiental;

X - atualizar os marcos normativos estruturantes do SISPRN e modernizar os critérios de emprego do efetivo e dos modais de atuação dos órgãos de segurança pública;

XI - recompor o efetivo dos órgãos de segurança e desenvolver programas de formação, capacitação e qualificação permanente dos profissionais;

XII - aprimorar os processos de segurança pública, especialmente os relacionados a perícia criminal e inteligência, com inovação tecnológica e integração de sistemas de informação e comunicação;

XIII - assegurar a renovação periódica e a manutenção de equipamentos e estruturas essenciais ao funcionamento do sistema de segurança pública;

XIV - fortalecer o sistema de controle interno dos órgãos de segurança e a ouvidoria de polícia;

XV - ampliar a proteção dos profissionais de segurança e reduzir os índices de vitimização e acidentes de serviço;

XVI - desenvolver planejamento de médio prazo para garantir dignidade remuneratória e valorização dos profissionais de segurança;

XVII- assegurar atendimento de saúde e a realização de atividades periódicas de qualificação e atualização dos profissionais de segurança;

XVIII - atualizar as normas disciplinares e assegurar o reconhecimento e o respeito das identidades e diversidades dos profissionais de segurança pública;

XIX - reforçar o papel de gestora da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social (SESED) e implementar estratégias de gestão para resultados no SISPRN;

XX - assegurar a atuação articulada do sistema de segurança com parceiros estratégicos no âmbito estadual e com outras unidades da Federação;

XXI - assegurar a participação social na elaboração e no controle da política e das estratégias de segurança pública, mediante a criação de sistema de órgãos colegiados.

Seção VI

Das Estratégias

Art. 9º A PESPDS será implementada por estratégias que garantam integração, coordenação e cooperação, interoperabilidade, liderança situacional, modernização da gestão das instituições de segurança pública, valorização e proteção dos profissionais, complementaridade, dotação de recursos humanos, diagnóstico dos problemas a serem enfrentados, excelência técnica, avaliação continuada dos resultados e garantia da regularidade orçamentária para execução de planos e programas de segurança pública.

Seção VII

Dos Meios e Instrumentos

Art. 10. São meios e instrumentos para implementação da PESPDS:

I - o Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social;

II - os Planos Estratégicos Institucionais;

III - o Sistema Estadual de Informações e de Gestão de Segurança Pública e Defesa Social do Rio Grande do Norte (SEISP/RN).

Parágrafo único. O Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social terá duração de 10 (dez) anos, contados da data de sua publicação, e deverá ser estruturado em ciclos de implementação de 2 (dois) anos, observadas, no que couber, as prioridades definidas nos ciclos do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE (SISPRN)

Seção Única

Da Composição do Sistema

Art. 11. O Sistema Estadual de Segurança Pública do Rio Grande do Norte (SISPRN) tem como órgão central a Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social (SESED) e é integrado pelos órgãos estratégicos e operacionais descritos neste artigo, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§ 1º São integrantes estratégicos do SISPRN:

I - o Estado do Rio Grande do Norte e seus municípios, estes últimos na forma do § 3º deste artigo, por intermédio dos respectivos Poderes Executivos;
II - o Conselho Estadual de Segurança Pública e de Defesa Social do Rio Grande do Norte (CONSESP/RN);
III - os Conselhos Comunitários de Defesa Social (CCDS).

§ 2º São integrantes operacionais do SISPRN:

I - a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte (PCRN);
II - a Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte (PMRN);
III - o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte (CBMRN);
IV - o Instituto Técnico-Científico de Perícia do Rio Grande do Norte (ITEP/RN);
V - a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SEAP), por meio da Coordenadoria Executiva da Administração Penitenciária (CEAP);
VI - o Gabinete Civil do Governo do Estado (GAC), por meio da Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil (COPDEC).

§ 3º O ingresso dos Poderes Executivos Municipais e das respectivas Guardas Municipais no SISPRN dar-se-á mediante a celebração de convênio.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Fica revogado o § 5º do art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 656, de 11 de novembro de 2019.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 22 de setembro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

FÁTIMA BEZERRA
Governadora

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2021
PROCESSO Nº 3194/2021

Mensagem nº 029/2021-GE

Em Natal/RN, 27 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Deputado EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte
NESTA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "***Dispõe sobre a criação da Ouvidoria-Geral dos Direitos Humanos, vinculada à Secretaria de Estado das Mulheres, da Juventude, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos (SEMJIDH), e dá outras providências***."

O incluso Projeto de Lei Complementar tem a finalidade de criar, no âmbito da Secretaria de Estado das Mulheres, da Juventude, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos (SEMJIDH), Ouvidoria-Geral dos Direitos Humanos, bem como de criar o cargo público, e definir as respectivas atribuições, de Ouvidor-Geral dos Direitos Humanos, decorrente da transformação do cargo de provimento em comissão regido pelo art. 9º, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 649, de 10 de maio de 2019, de Assessor de Comunicação e Imprensa, mantendo-se o padrão remuneratório, não havendo, pois, aumento de despesa com pessoal.

Com efeito, a Ouvidoria-Geral dos Direitos Humanos atuará como canal de comunicação da sociedade com o Poder Executivo Estadual, com a missão de manter ferramentas acessíveis e permanentes entre a sociedade e os gestores públicos responsáveis pelas áreas.

A finalidade da criação desse setor é assegurar à população a oportunidade de registrar suas reclamações e denúncias de violações de direitos humanos, de modo a contribuir para o cumprimento do dever do Estado, de dar as garantias individuais ao cidadão e cidadã, para que possam ter o pleno exercício de sua cidadania.

À semelhança do que ocorre na esfera federal, a Ouvidoria-Geral dos Direitos Humanos da SEMJIDH apurará e atuará na mediação de tensões e conflitos sociais que envolvam violações de direitos humanos, em articulação com os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo Estadual, Ministério Público, Defensoria Pública, entes federativos, organizações da sociedade civil e pessoas jurídicas, podendo, inclusive, agir de ofício quando tiver conhecimento de atos que violem os direitos humanos individuais e coletivos.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Fátima Bezerra
GOVERNADORA

RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a criação da Ouvidoria-Geral dos Direitos Humanos, vinculada à Secretaria de Estado das Mulheres, da Juventude, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos (SEMJIDH), e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Secretaria de Estado das Mulheres, da Juventude, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos (**SEMJIDH**), a Ouvidoria-Geral dos Direitos Humanos, com a finalidade de receber, examinar, encaminhar, acompanhar e prestar informações aos cidadãos acerca de denúncias e reclamações sobre violações de direitos humanos no Estado do Rio Grande do Norte.

§ 1º A Ouvidoria-Geral dos Direitos Humanos agirá de ofício quando tiver conhecimento de atos que violem os direitos humanos individuais ou coletivos.

§ 2º Nos casos de denúncias referentes à violação de direitos humanos de grupos cujas políticas ou diretrizes estejam sob coordenação de outras áreas, a Ouvidoria-Geral dos Direitos Humanos deverá atuar conforme orientação desses órgãos quanto às especificidades desses grupos.

§ 3º A Ouvidoria-Geral dos Direitos Humanos poderá receber denúncias anônimas.

§ 4º A Ouvidoria-Geral dos Direitos Humanos será chefiada pelo Ouvidor-Geral dos Direitos Humanos, cargo público de provimento em comissão, reservado a portadores de diploma de graduação em ensino superior, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, indicado pelo Secretário de Estado das Mulheres, da Juventude, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos e nomeado pelo Governador.

Art. 2º O cargo de provimento em comissão de Assessor de Comunicação e Imprensa, do Quadro Geral de Pessoal da Secretaria de Estado das Mulheres, da Juventude, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos (SEMJIDH), fica transformado em Ouvidor-Geral dos Direitos Humanos, mantendo-se o padrão remuneratório e a vinculação orgânica.

Art. 3º Compete ao Ouvidor-Geral dos Direitos Humanos:

I - receber, examinar e encaminhar denúncias e reclamações sobre violações de direitos humanos;

II - coordenar ações que visem à orientação e à adoção de providências para o adequado tratamento dos casos de violação de direitos humanos, sobretudo os que afetam grupos sociais vulneráveis;

III - coordenar e manter atualizado arquivo da documentação e banco de dados informatizado acerca das manifestações recebidas;

IV - coordenar o serviço de atendimento telefônico gratuito por intermédio do Disque Direitos Humanos, em âmbito estadual, destinado a receber as denúncias e reclamações, garantindo o sigilo da fonte de informações, quando solicitado pelos manifestantes;

V - atuar na mediação dos casos de denúncias de violações de direitos humanos e na resolução de tensões e conflitos sociais que envolvam violações de direitos humanos, em articulação com o Ministério Público, Defensoria Pública, com os órgãos dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo Estadual, com os demais entes federados e com organizações da sociedade civil;

VI - solicitar aos órgãos e instituições governamentais informações, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos relacionados com investigações em curso, em caso de indício ou suspeita de violação dos direitos humanos;

VII - propor a celebração de termos de cooperação e convênios com órgãos públicos ou organizações da sociedade civil que exerçam atividades congêneres, para o fortalecimento da capacidade institucional da Ouvidoria e criação de núcleos de atendimento nos municípios;

VIII - exercer outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Secretário de Estado das Mulheres, da Juventude, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, o Ouvidor-Geral dos Direitos Humanos poderá propor ao Secretário de Estado das Mulheres, da Juventude, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos:

I - a adoção das providências que entender pertinentes, necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pelos servidores públicos estaduais;

II - a realização de pesquisas, seminários e cursos versando sobre temas ligados aos direitos humanos, divulgando os resultados desses eventos.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, no que couber, o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 5º Ficam revogados, da Lei Complementar Estadual nº 649, de 10 de maio de 2019:

I - a alínea “b” do inciso III do art. 9º;

II - o art. 47.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 27 de setembro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

FÁTIMA BEZERRA
Governadora

ATOS ADMINISTRATIVOS

ATO DA MESA Nº 2275/2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 2312/2021,

R E S O L V E:

EXONERAR WALDEMAR HORACIO DE GOIS NETO do cargo em comissão de **AUXILIAR POLITICO**, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 29 de setembro de 2021.

Deputado EZEQUIEL FERREIRA - Presidente;
Deputado GALENO TORQUATO - 1º Vice-Presidente;
Deputado CORONEL AZEVEDO - 2º Vice-Presidente;
Deputado GEORGE SOARES - 1º Secretário;
Deputado GUSTAVO CARVALHO - 2º Secretário;
Deputado KLEBER RODRIGUES - 3º Secretário;
Deputado FRANCISCO DO PT - 4º Secretário.

ATO DA MESA Nº 2276/2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 2312/2021,

R E S O L V E:

NOMEAR ROMERIA ROSSANA DE LIMA para exercer o cargo de provimento em comissão de **AUXILIAR POLITICO** do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei nº 10.261, de 27 de outubro de 2017, publicada no DOE nº 14.040, de 28 de outubro de 2017, decorrente da exoneração de **WALDEMAR HORACIO DE GOIS NETO**, ocorrida em 29/09/2021, pelo Ato n.º 2275/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 29 de setembro de 2021.

Deputado EZEQUIEL FERREIRA - Presidente;
Deputado GALENO TORQUATO - 1º Vice-Presidente;
Deputado CORONEL AZEVEDO - 2º Vice-Presidente;
Deputado GEORGE SOARES - 1º Secretário;
Deputado GUSTAVO CARVALHO - 2º Secretário;
Deputado KLEBER RODRIGUES - 3º Secretário;
Deputado FRANCISCO DO PT - 4º Secretário.

ATO DA MESA Nº 2277/2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 2313/2021,

R E S O L V E:

NOMEAR WALDEMAR HORACIO DE GOIS NETO, para exercer o cargo em comissão de **ASSISTENTE CONSULTIVO II**, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Resolução nº 090, de 12 de dezembro de 2017, publicada no BLE nº 228, de 14 de dezembro de 2017, decorrente da vacância do cargo pelo falecimento de **VALDENIRA FERREIRA DA SILVA**, em 27 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 29 de setembro de 2021.

Deputado EZEQUIEL FERREIRA - Presidente;
Deputado GALENO TORQUATO - 1º Vice-Presidente;
Deputado CORONEL AZEVEDO - 2º Vice-Presidente;
Deputado GEORGE SOARES - 1º Secretário;
Deputado GUSTAVO CARVALHO - 2º Secretário;
Deputado KLEBER RODRIGUES - 3º Secretário;
Deputado FRANCISCO DO PT - 4º Secretário.

ATO DA MESA Nº 2278/2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 2314/2021,

R E S O L V E:

EXONERAR VIVIANE OLIVEIRA ACCIOLY do cargo em comissão de **ASSISTENTE CONSULTIVO III**, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 29 de setembro de 2021.

Deputado EZEQUIEL FERREIRA - Presidente;
Deputado GALENO TORQUATO - 1º Vice-Presidente;
Deputado CORONEL AZEVEDO - 2º Vice-Presidente;
Deputado GEORGE SOARES - 1º Secretário;
Deputado GUSTAVO CARVALHO - 2º Secretário;
Deputado KLEBER RODRIGUES - 3º Secretário;
Deputado FRANCISCO DO PT - 4º Secretário.

ATO DA MESA Nº 2279/2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 2314/2021,

R E S O L V E:

NOMEAR CAIO CESAR NEVES ARAUJO para exercer o cargo de provimento em comissão de **ASSISTENTE CONSULTIVO III** do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Resolução nº 090, de 12 de dezembro de 2017, publicada no BLE nº 228, de 14 de dezembro de 2017, decorrente da exoneração de **VIVIANE OLIVEIRA ACCIOLY**, ocorrida em 29/09/2021, pelo Ato n.º 2278/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 29 de setembro de 2021.

Deputado EZEQUIEL FERREIRA - Presidente;
Deputado GALENO TORQUATO - 1º Vice-Presidente;
Deputado CORONEL AZEVEDO - 2º Vice-Presidente;
Deputado GEORGE SOARES - 1º Secretário;
Deputado GUSTAVO CARVALHO - 2º Secretário;
Deputado KLEBER RODRIGUES - 3º Secretário;
Deputado FRANCISCO DO PT - 4º Secretário.

ATO DA MESA Nº 2280/2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 2315/2021,

R E S O L V E:

EXONERAR RAQUEL DE LIMA CABRAL SALES do cargo em comissão de **CHEFE DE APOIO ADMINISTRATIVO DA ESCOLA DA ASSEMBLEIA**, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 29 de setembro de 2021.

Deputado EZEQUIEL FERREIRA - Presidente;
Deputado GALENO TORQUATO - 1º Vice-Presidente;
Deputado CORONEL AZEVEDO - 2º Vice-Presidente;
Deputado GEORGE SOARES - 1º Secretário;
Deputado GUSTAVO CARVALHO - 2º Secretário;
Deputado KLEBER RODRIGUES - 3º Secretário;
Deputado FRANCISCO DO PT - 4º Secretário.

ATO DA MESA Nº 2281/2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 2315/2021,

R E S O L V E:

NOMEAR ANDREA DE LIMA CABRAL para exercer o cargo de provimento em comissão de **CHEFE DE APOIO ADMINISTRATIVO DA ESCOLA DA ASSEMBLEIA** do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Resolução nº 090, de 12 de dezembro de 2017, publicada no BLE nº 228, de 14 de dezembro de 2017, decorrente da exoneração de **RAQUEL DE LIMA CABRAL SALES**, ocorrida em 29/09/2021, pelo Ato n.º 2280/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 29 de setembro de 2021.

Deputado EZEQUIEL FERREIRA - Presidente;
Deputado GALENO TORQUATO - 1º Vice-Presidente;
Deputado CORONEL AZEVEDO - 2º Vice-Presidente;
Deputado GEORGE SOARES - 1º Secretário;
Deputado GUSTAVO CARVALHO - 2º Secretário;
Deputado KLEBER RODRIGUES - 3º Secretário;
Deputado FRANCISCO DO PT - 4º Secretário.

ATO DA MESA Nº 2282/2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 2317/2021,

R E S O L V E:

EXONERAR NIZARTE ANSELMO DE SOUZA do cargo em comissão de **ASSESSOR ESPECIAL II**, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 29 de setembro de 2021.

Deputado EZEQUIEL FERREIRA - Presidente;
Deputado GALENO TORQUATO - 1º Vice-Presidente;
Deputado CORONEL AZEVEDO - 2º Vice-Presidente;
Deputado GEORGE SOARES - 1º Secretário;
Deputado GUSTAVO CARVALHO - 2º Secretário;
Deputado KLEBER RODRIGUES - 3º Secretário;
Deputado FRANCISCO DO PT - 4º Secretário.

ATO DA MESA Nº 2283/2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 2317/2021,

R E S O L V E:

EXONERAR NAIRA MEDEIROS DE SOUZA COSTA do cargo em comissão de **AUXILIAR POLITICO**, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 29 de setembro de 2021.

Deputado EZEQUIEL FERREIRA - Presidente;
Deputado GALENO TORQUATO - 1º Vice-Presidente;
Deputado CORONEL AZEVEDO - 2º Vice-Presidente;
Deputado GEORGE SOARES - 1º Secretário;
Deputado GUSTAVO CARVALHO - 2º Secretário;
Deputado KLEBER RODRIGUES - 3º Secretário;
Deputado FRANCISCO DO PT - 4º Secretário.

ATO DA MESA Nº 2284/2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 2317/2021,

R E S O L V E:

NOMEAR NAIRA MEDEIROS DE SOUZA COSTA para exercer o cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR ESPECIAL II** do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Resolução nº 090, de 12 de dezembro de 2017, publicada no BLE nº 228, de 14 de dezembro de 2017, decorrente da exoneração de **NIZARTE ANSELMO DE SOUZA**, ocorrida em 29/09/2021, pelo Ato n.º 2282/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 29 de setembro de 2021.

Deputado EZEQUIEL FERREIRA - Presidente;
Deputado GALENO TORQUATO - 1º Vice-Presidente;
Deputado CORONEL AZEVEDO - 2º Vice-Presidente;
Deputado GEORGE SOARES - 1º Secretário;
Deputado GUSTAVO CARVALHO - 2º Secretário;
Deputado KLEBER RODRIGUES - 3º Secretário;
Deputado FRANCISCO DO PT - 4º Secretário.

ATO DA MESA Nº 2285/2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 2316/2021,

R E S O L V E:

NOMEAR NIZARTE ANSELMO DE SOUZA para exercer o cargo de provimento em comissão de **AUXILIAR POLITICO** do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei nº 10.261, de 27 de outubro de 2017, publicada no DOE nº 14.040, de 28 de outubro de 2017, decorrente da exoneração de **NAIRA MEDEIROS DE SOUZA COSTA**, ocorrida em 29/09/2021, pelo Ato n.º 2283/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 29 de setembro de 2021.

Deputado EZEQUIEL FERREIRA - Presidente;
Deputado GALENO TORQUATO - 1º Vice-Presidente;
Deputado CORONEL AZEVEDO - 2º Vice-Presidente;
Deputado GEORGE SOARES - 1º Secretário;
Deputado GUSTAVO CARVALHO - 2º Secretário;
Deputado KLEBER RODRIGUES - 3º Secretário;
Deputado FRANCISCO DO PT - 4º Secretário.

ATO DA MESA Nº 2286/2021

Altera o inciso V do art. 2º do Ato da Mesa nº 1951, de 12 de julho de 2016, dispondo sobre a locação de imóveis para instalação das Unidades de Representação Parlamentar prevista no § 4º do art. 33-A da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio de seu Presidente, Deputado Ezequiel Ferreira, no uso de suas atribuições que lhe conferem os arts. 34, I, IX, e parágrafo único e 35, caput, ambos do Regimento Interno desta Casa, e

Considerando que o § 4º do art. 33-A da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, possibilita os Gabinetes Parlamentares funcionar de forma descentralizada, com dotação orçamentária própria, através de Unidades de Representação Parlamentar, regulamentadas por Resolução, a fim de assegurar o exercício da atividade político-parlamentar do Deputado Estadual;

Considerando ainda, que o art. 135, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, estabeleceu que os Gabinetes Parlamentares podem ser constituídos por Escritórios de Apoio Parlamentar nas regiões geográficas previamente definidas por norma específica, a fim de assegurar o pleno acesso do cidadão potiguar à atividade político-parlamentar do Deputado Estadual;

Considerando ainda que o § 3º do aludido diploma legal interno prevê que a implementação dos sobreditos Escritórios de Apoio se dará por intermédio das verbas destinadas para a manutenção do Gabinete Parlamentar;

Considerando que a Resolução nº 033, de 08 de junho de 2016 e o Ato da Mesa nº 1951, de 12 de julho de 2016, são as normas que regem o custeio dos Gabinetes Parlamentares;

Considerando que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em 2017 apresentou a nova divisão geográfica do Rio Grande do Norte, dividindo os 167 (cento e sessenta e sete) municípios em 11 (onze) regiões geográficas imediatas, e por sua vez agrupou estas em 03 (três) regiões geográficas intermediárias;

Considerando que os Escritórios de Apoio Parlamentar possibilitam que a sociedade potiguar esteja mais próxima do mandatário escolhido;

Considerando, por fim, a necessidade de regulamentar e operacionalizar os mecanismos para atender o disposto na Constituição Estadual e no Regimento Intento da ALRN.

R E S O L V E:

Art. 1º Altera o inciso V do art. 2º do Ato da Mesa nº 1951, de 12 de julho de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º .....
[...]

V - aluguel de imóveis destinados às instalações dos Escritórios de Apoio Parlamentar, figurando-se como extensão do Gabinete-sede, limitado a 03 (três) por Deputado, observado um munícipio por cada região geográfica intermediária devidamente definida na divisão demarcada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 2017, bem como as despesas ordinárias de condomínio, água, telefone, gás, energia elétrica, tributos concernentes a esses imóveis, material de consumo, manutenção de imóvel, seguros, locação de móveis e equipamentos, obedecendo os seguintes itens:" (NR)
[...]

Art. 2º O Ato da Mesa nº 1951, de 2016, passa a vigorar acrescido dos arts. 2º-A a 2º-E, com as seguintes redações:

Art. 2º-A A locação de imóvel para instalação de Escritório de Apoio Parlamentar será contratada diretamente pelo Gabinete do Deputado, que se responsabilizará pelo pagamento das despesas inerentes à utilização do respectivo imóvel, observadas as normas estatuídas pela Resolução nº 033, de 2016, e por este Ato.

§ 1º A escolha do imóvel e o encaminhamento da documentação para efeito de contratação são de responsabilidade do Deputado interessado.

§ 2º Todos os contratos relativos à locação de que trata o caput deste artigo devem ser por prazo determinado e limitam-se no máximo até o dia 31 de janeiro do último ano da legislatura em que foi eleito o Deputado locatário, podendo ser prorrogados no caso de reeleição do respectivo Deputado.

§ 3º O suplente de Deputado, convocado para período inferior a 6 (seis) meses, não poderá requerer a instalação de Escritório de Apoio Parlamentar.

§ 4º A ALRN não se responsabilizará pelo pagamento de despesa que não atenda aos requisitos previstos neste Ato.

Art. 2º-B Será locado somente imóvel em que o locador comprove ter a posse e/ou propriedade do imóvel e que estejam em dia com a documentação fiscal, devendo ser apresentadas, no momento da contratação, as certidões negativas relativas às fazendas públicas municipal, estadual e federal, ao FGTS e INSS e às dívidas trabalhistas.

Parágrafo único. No caso de o locador ser pessoa física, deve ser apresentada a documentação comprobatória da posse e/ou propriedade do imóvel e cópia do CPF e da carteira de identidade.

Art. 2º-C O Deputado titular do mandato não fará jus ao disposto neste Ato quando:
I - investido em cargo previsto no art. 41, inciso I, da Constituição do Estado, ainda que tenha optado pela remuneração do mandato; ou
II - afastado para tratar de assunto de interesse particular, sem remuneração.

Parágrafo único. As despesas que ocorrerem após a implementação da hipótese prevista no inciso I e 60 (sessenta) dias após a implementação da hipótese prevista no inciso II, até o encerramento do respectivo contrato de locação, deverão ser ressarcidas à ALRN pelo respectivo Deputado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de realização da despesa.

Art. 2º-D A fiscalização do contrato firmado com base neste Ato, ficará a cargo do respectivo Deputado ou servidor por ele designado, que deverá certificar todos os documentos comprobatórios das despesas.
§ 1º O Deputado ou servidor por ele indicado para fiscal do contrato, deverá acompanhar a vistoria do imóvel quando do recebimento e da devolução das chaves.

§ 2º No ato da devolução das chaves, o imóvel deverá estar nas mesmas condições em que foi recebido, mediante laudo de vistoria.

Art.2°-E Os Escritórios de Apoio Parlamentar serão identificados única e exclusivamente por placas padronizadas na forma dos modelos constantes dos Anexos I e II, deste Ato, conforme o local de funcionamento:
I - quando instalado em imóvel localizado em edifício, na forma do modelo constante do Anexo I; e
II - quando instalado em imóvel térreo, na forma do modelo constante do Anexo II.

Parágrafo único. As placas de identificação serão disponibilizadas pela Coordenadoria de Infraestrutura e Apoio Logístico.

.....

Art. 3º Ficam inalterados os atuais contratos de locação com prazo de vigência até 31 de janeiro de 2023.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, sendo deduzidas da cota mensal de recursos disponibilizados ao Gabinete Parlamentar, de forma que não impliquem aumento de despesa e observarão os limites de empenho e movimentação financeira.

Art. 5º Os casos omissos e eventuais conflitos normativos serão decididos pelo Presidente da ALRN.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 29 de setembro de 2021.

Deputado EZEQUIEL FERREIRA - Presidente
Deputado GALENO TORQUATO - 1º Vice-Presidente
Deputado CORONEL AZEVEDO - 2º Vice-Presidente
Deputado GEORGE SOARES - 1º Secretário
Deputado GUSTAVO CARVALHO - 2º Secretário
Deputado KLEBER RODRIGUES - 3º Secretário
Deputado FRANCISCO DO PT - 4º Secretário.

ANEXO I

Placa de identificação do Escritório de Apoio Parlamentar localizado em edifício

Dimensões: 65 cm x 45 cm
Fonte: Arial Black

ANEXO II

Placa de identificação do Escritório de Apoio Parlamentar localizado em imóvel térreo

Dimensões: 90 cm x 50 cm
Fonte: Arial Black

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
PORTARIA Nº 097/2021 – DIAF

A DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, a Senhora Maria Dulcinéa Limeira Brandão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n° 090, de 12 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Reorganização Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, nomeada pelo Ato da Mesa n° 079, de 31 de janeiro de 2018, publicado no Boletim Legislativo Eletrônico, Ano III, nº 18, de 01 de fevereiro de 2018;

Considerando a necessidade de orientar a Gestão de Pessoas, visando desenvolver as ações do Poder Legislativo;

Considerando a necessidade de redistribuição de servidores para otimização dos serviços;

R E S O L V E:

Art. 1º - Lotar a servidora **SÍLVIA MARIA BEZERRA DAS CHAGAS,** matrícula nº 205.291-1, pertencente ao Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, na Divisão de Documentação e Informação da Coordenadoria de Suporte Legislativo, em cumprimento à Resolução nº 090, de 12 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Reorganização Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º - Determinar que as Coordenadorias de Gestão de Pessoas e Remuneração e Benefícios adotem as providências necessárias ao cumprimento desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Diretoria Administrativa e Financeira da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, Natal, 29 de setembro de 2021.

MARIA DULCINÉA LIMEIRA BRANDÃO
DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
PORTARIA Nº 098/2021 - DIAF

A DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, a Senhora Maria Dulcinéa Limeira Brandão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n° 090, de 12 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Reorganização Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, nomeada pelo Ato da Mesa n° 079, de 31 de janeiro de 2018, publicado no Boletim Legislativo Eletrônico, Ano III, nº 18, de 01 de fevereiro de 2018;

Considerando a necessidade de orientar a Gestão de Pessoas, visando desenvolver as ações do Poder Legislativo;

Considerando a necessidade de redistribuição de servidores para otimização dos serviços;

R E S O L V E:

Art. 1º - Lotar a servidora **ANA TEREZA VIDAL,** matrícula nº 200.564-6, pertencente ao Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, na Assessoria do Gabinete da Diretoria Geral, em cumprimento à Resolução nº 090, de 12 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Reorganização Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º - Determinar que as Coordenadorias de Gestão de Pessoas e Remuneração e Benefícios adotem as providências necessárias ao cumprimento desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Diretoria Administrativa e Financeira da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, Natal, 29 de setembro de 2021.

MARIA DULCINÉA LIMEIRA BRANDÃO
DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
PORTARIA Nº 099/2021 - DIAF

A DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, a Senhora Maria Dulcinéa Limeira Brandão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n° 090, de 12 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Reorganização Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, nomeada pelo Ato da Mesa n° 079, de 31 de janeiro de 2018, publicado no Boletim Legislativo Eletrônico, Ano III, nº 18, de 01 de fevereiro de 2018;

Considerando o deslocamento de servidores desta Casa Legislativa ao Município de Apodi/RN, para visita técnica referente à 10ª Edição do Projeto "Assembleia e Você", nos dias 04 e 05 de outubro de 2021;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder aos servidores relacionados no Anexo Único, parte integrante desta Portaria, pertencentes ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, 1 e ½ (uma e meia) diária destinada a cobrir despesas com alimentação e hospedagem, no período de 04 a 05 de outubro de 2021, nos termos do Ato da Mesa nº 1.956, de 16 de abril de 2015.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Diretoria Administrativa e Financeira da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 29 de setembro de 2021.

MARIA DULCINÉA LIMEIRA BRANDÃO
DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

ANEXO ÚNICO
PORTARIA Nº 099/2021 – DIAF

SERVIDOR	MATRÍCULA	CPF	QTD.	VALOR UNITÁRIO (R$)	VALOR TOTAL (R$)
Alcino Casado Lisboa	207.020-0	***.799.904-**	1 e ½	300,00	450,00
Andrea Felix de Lima	206.812-5	***.667.664-**	1 e ½	300,00	450,00
José Irailson de Almeida Câmara	202.501-9	***.987.624-**	1 e ½	300,00	450,00
Kércia Michelle Tavares Marcolino	203.163-9	***.901.574-**	1 e ½	300,00	450,00
Helga Moreira Torquato de Almeida	157.003-0	***.058.274-**	1 e ½	300,00	450,00
Fábio Rhouvan Ferreira Cortez	203.053-5	***.067.384-**	1 e ½	300,00	450,00
Antônio Marcos Vasconcelos de Oliveira	200.891-2	***.687.734-**	1 e ½	300,00	450,00
Lucianna Medeiros e Silva Lourenço	204.516-8	***.938.014-**	1 e ½	300,00	450,00
Raimundo Marcos Rufino	153.927-2	***.848.884-**	1 e ½	300,00	450,00
Sebastião Gomes da Silva	201.278-2	***.683.794-**	1 e ½	300,00	450,00

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO - 1.132/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2021 - SRP

ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINFECÇÃO E SANITIZAÇÃO, VISANDO A HIGIENIZAÇÃO E ELIMINAÇÃO DE AGENTES CAUSADORES DE INFECÇÕES, ESPECIALMENTE POR VIAS AÉREAS, SEGUINDO OS PADRÕES RECOMENDADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, EM TODAS AS SUPERFÍCIES MÓVEIS E IMÓVEIS DO EDIFÍCIO SEDE E DOS ANEXOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

HOMOLOGO todos os atos praticados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, no procedimento acima especificado, em favor da empresa:

ESTRELA DO NORTE LTDA., inscrita no CNPJ, sob o nº 04.475.382/0001-60**,** vencedora com valor unitário de R$ 53.597,64 (cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos).

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Sala da Divisão de Licitações, em Natal, 27 de setembro de 2021.

Dep. Ezequiel Galvão Ferreira de Souza
Presidente - AL/RN

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 034/2021.
PREGÃO ELETRÔNICO nº 013/2021.

Aos **08** dias do mês de **setembro** do ano de 2021, Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, com sede à Praça Sete de Setembro, S/N - Cidade Alta - Natal/RN, inscrita no CNPJ/MF, sob n.º 08.493.371/0001-64, neste ato representada pelo **Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, Dep. Ezequiel Galvão Ferreira de Souza**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital, considerando o julgamento da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para REGISTRO DE PREÇOS, oriundo do Processo Administrativo nº 1.554/2021, nos termos da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, Resolução nº 059, de 16 de fevereiro de 2017 - ALRN, e subsidiariamente as normas constantes na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com as devidas alterações, homologado em **02 de setembro de 2021**, resolve registrar o preço oferecido pela empresa, como segue:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, conforme o Termo de Referência, anexo I do edital de Pregão Eletrônico nº 13/2021, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

EMPRESA: COMERCIAL J. A. LTDA						
CNPJ/MF: 01.653.918/0001-00		**TEL: (84) 3223-2505 / 2226-5520**				
ENDEREÇO: Av. Almirante Alexandrino de Alencar, 504 - Alecrim - Natal RN **E-MAIL: ja_comercial@hotmail.com**						
REPRESENTANTE LEGAL: Joaquim Fernandes neto						
RG: 368.292 SSP/RN		**CPF/MF: 200.395.144-04**				
ITEM ARP	**ESPECIFICAÇÃO**	**MARCA**	**UND**	**QTD**	**R$ UNT.**	**R$ TOTAL**
03	**BALA DURA SABOR ARTIFICIAL DE HORTELÃ**, comestível, colorida e aromatizada artificialmente. **Pacote com 600g.** Validade mínima de 6 (seis) meses, a contar da entrega, com registro da data de fabricação e prazo de validade estampados no rótulo da embalagem. **Marca de referência: Arcor ou de melhor qualidade.**	DORI	Pacote	180	9,76	1.756,80

3. VALIDADE DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá a validade de 1 (um) ano, a contar da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico da AL/RN, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. A ata de registro de preços, durante sua validade, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, desde que devidamente justificada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 8.666, de 1993 e Resolução nº 059 - AL/RN, de 2017.

4.2. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

4.3. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este item não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

4.4. As adesões à ata de registro de preços são limitadas, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços, independente do número de órgãos não participantes que eventualmente aderirem.

5. REVISÃO E CANCELAMENTO

5.1. A Administração poderá realizar pesquisa de mercado periodicamente, em intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata.

5.2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

5.3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.4. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.4.1. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.5. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

5.5.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

5.5.2. Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.6. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.7. O registro do fornecedor será cancelado quando:

5.7.1. Descumprir as condições da ata de registro de preços;

5.7.2. Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

5.7.3. Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

5.7.4. Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo, alcançando o órgão gerenciador e órgão(s) participante(s).

5.8. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 5.7.1, 5.7.2 e 5.7.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.9. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

5.9.1. Por razão de interesse público; ou

5.9.2. A pedido do fornecedor.

6. DOS PRAZOS, LOCAL, VALIDADE E CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

6.1. A Contratada deverá proceder à entrega dos produtos objeto deste Termo de Referência no **prazo máximo de 10 (dez) dias corridos**, a contar do dia subsequente ao do pedido formal de fornecimento - recebimento da Nota de Empenho.

6.2. A entrega dos itens deverá ser realizada no **ALMOXARIFADO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RN**, localizado na Praça 7 de Setembro, s/nº, Cidade Alta, Natal/RN, no horário das 08h às 15h de segunda a quinta-feira e de 08h às 13h na sexta-feira, exceto nos feriados e dias facultativos, correndo por conta da Contratada todas as despesas de embalagem, seguro, transporte, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes do fornecimento.

6.3. O recebimento do material não exclui a responsabilidade administrativa, civil e penal da empresa por problemas causados durante o uso dos itens adquiridos, nem exclui a responsabilidade da Contratada pelo perfeito desempenho do objeto fornecido, cabendo-lhe sanar quaisquer irregularidades detectadas quando de sua utilização.

6.4. Na hipótese de ser verificada a impropriedade do material ou sua divergência em relação ao exigido neste Termo de Referência no ato da entrega ou no prazo de garantia, o mesmo será imediatamente rejeitado, no todo ou em parte, a critério da Fiscalização responsável pelo seu recebimento, sendo o fornecedor notificado a proceder à **substituição no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos**, contado da comunicação pela Contratante, sendo-lhe concedido igual prazo para retirada do material ou parte do que foi rejeitado, sem ônus para esta Assembleia Legislativa do RN e sem prejuízo da aplicação de penalidades.

6.4.1. **No caso de impossibilidade de entrega do(s) modelo(s) e marca(s) indicados na proposta, a Contratada deverá, em tempo hábil, requerer a substituição com a devida justificativa** à Contratante, a quem caberá a decisão.

6.4.2. No caso do subitem anterior, poderá ser exigido prospecto do produto a fim de comprovar sua qualidade e a conformidade com o descrito neste Termo de Referência.

6.5. Os custos da substituição do item rejeitado correrão exclusivamente a expensas da Contratada, sendo vedado à Fiscalização responsabilizar-se pelo encaminhamento dos bens rejeitados, mesmo que seja por Sedex a cobrar.

6.6. Os itens deverão apresentar a embalagem em perfeito estado (em embalagem original íntegra, sem aderência ao produto e sem umidade) e vir acompanhados de manual escrito em língua portuguesa. No ato de entrega será observado, para os bens que assim o exijam, o devido registro no órgão competente, bem como, a adequação técnica às normas estabelecidas pelos órgãos competentes, no que couber.

6.7. O aceite/aprovação pela Assembleia Legislativa do RN não exclui a responsabilidade cível da Contratada por vícios de quantidade ou qualidade do(s) produto(s) ou disparidades com as especificações estabelecidas verificadas posteriormente.

6.8. Os itens devem ser transportados por empresa autorizada e licenciada por órgão sanitário (o documento deverá estar disponível no carro de transporte) e atender as Boas Práticas de Transporte. O transporte do material deve ser realizado conforme especificação das condições de armazenamento definidas pelo fabricante do produto.

6.9. O prazo de validade será o indicado na descrição detalhada, tendo sempre como marco inicial o recebimento do produto.

6.9.1. Durante o período da validade, a Contratada, independentemente de ser ou não fabricante do produto, obriga-se a substituir, sem ônus para a Contratante, o item que apresentar defeitos ou incorreções resultantes da fabricação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, a contar da notificação.

6.10. Relativamente, ao disposto nesta cláusula, aplicam-se também, subsidiariamente e no que couber, as disposições do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/1990.

6.11. Para efeito de verificação da conformidade dos objetos que porventura forem adquiridos, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, através do setor competente, realizará, ao final de cada etapa da entrega do objeto, o seu recebimento através do responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, nos seguintes prazos:

a) provisoriamente, no ato do recebimento;

b) definitivamente, mediante atesto da respectiva nota fiscal, em conjunto com o recibo de que trata o art. 73, §1º, *in fine*, da Lei nº 8.666/1993.

6.12. A liquidação do que fora contratado será processada mediante o atesto referido no subitem anterior, alínea b, em até 2 (dois) dias úteis após sua realização.

7. CONDIÇÕES GERAIS

7.1 As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, ANEXO AO EDITAL.

7.2É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 03 (três) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Dep. Ezequiel Galvão Ferreira de Souza
Presidente/AL-RN
Gestor

COMERCIAL J. A. LTDA
CNPJ/MF: 01.653.918/0001-00
Fornecedor Registrado

***Republicado por incorreção.**

Assinado de forma digital por VALDIR MEDEIROS DA NOBREGA:10860738434
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=13708007000104, cn=VALDIR MEDEIROS DA NOBREGA:10860738434